



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CEARÁ

HELMA DUARTE DE SENA PINTO

**DO CONCURSO ENTRE OS CRIMES DE HOMICÍDIO
E DE POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO**

FORTALEZA – CEARÁ

2007

Helma Duarte de Sena Pinto

Do Concurso entre os Crimes de Homicídio e de Posse e Porte Ilegal de Arma de Fogo

Monografia apresentada ao Curso de Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal do Centro de Estudos Sociais Aplicados, da Universidade Estadual do Ceará em convênio com a Escola Superior do Ministério Público como requisito parcial para a obtenção do título de especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal.

Orientador: Prof. Ms. Emerson Castelo Branco

Fortaleza – Ceará

2007



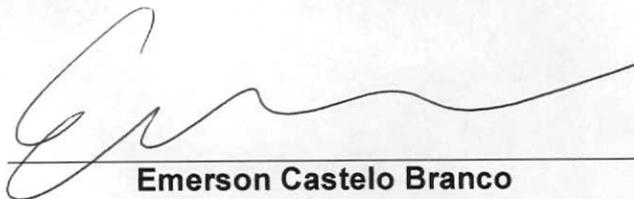
COMISSÃO JULGADORA

JULGAMENTO

A Comissão Julgadora, Instituída de acordo com os artigos 24 a 25 do Regulamento dos Cursos de Pós-Graduação da Universidade Estadual do Ceará / UECE aprovada pela Resolução e Portarias a seguir mencionadas do Centro de Estudos Sociais Aplicados - CESA/UECE, após análise e discussão da Monografia Submetida, resolve considerá-la **SATISFATÓRIA** para todos os efeitos legais:

Aluno (a): Helma Duarte de Sena Pinto
Monografia: Do Concurso entre os Crimes de Homicídio e de Posse e Porte Ilegal de Arma de Fogo
Curso: Especialização em Direito Penal e Direito Processual Penal
Resolução: 2516/2002 - CEPE, 27 de dezembro de 2002
Portaria: 37/2007
Data de Defesa: 15/6/2007

Fortaleza (Ce), 15 de junho de 2007



Emerson Castelo Branco

Orientador/Presidente/Mestre



Maria Magnólia Barbosa da Silva

Membro/Mestre

Silvia Lúcia Correia Lima

Membro/ Mestre

*Aos meus pais e à minha irmã: verdadeiros
presentes que Deus me concedeu.*

RESUMO

Essa monografia analisa a existência de concurso entre os crimes de homicídio e de posse e porte ilegal de arma de fogo, para a aplicação da pena ao agente responsabilizado criminalmente pela prática de homicídio perpetrado com arma de fogo. Essa análise parte de uma pesquisa de natureza qualitativa com a apresentação dos posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca do assunto. Verificam-se as principais inovações constantes no Estatuto do Desarmamento, que regula as ações referentes ao registro, à posse, ao porte e à comercialização de armas de fogo e define os crimes relativos a tais ações. Examina-se a natureza jurídica dos crimes previstos no Estatuto e, especialmente, os principais aspectos caracterizadores dos delitos de posse e de porte ilegal de arma de fogo e também do homicídio. Identificam-se as hipóteses de ocorrência de concurso de crimes, bem como de aplicação do princípio da absorção, que se contrapõe ao concurso. Verifica-se que, com a prática de homicídio através do emprego de arma de fogo, haverá o concurso material de crimes entre o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo, haja vista que, pelas características do porte ilegal, além de outros aspectos, o crime do Estatuto já estava consumado antes do cometimento do homicídio, não podendo este retroagir para desconstituir e absorver o primeiro crime.

Palavras-chaves: porte, arma de fogo, homicídio, concurso, absorção.

ABSTRACT

That monograph analyzes the contest existence among the homicide crimes and of ownership and illegal load of firearm, for the application of the feather to the criminal responsible for the homicide practice perpetrated with firearm. That analysis leaves of a research of qualitative nature with the presentation of the positions doctrinaire and jurisprudence concerning the subject. The main constant innovations are verified in the Statute of the Disarmament that regulates the referring actions to the registration, to the ownership, to the load and the commercialization of firearms and it defines the relative crimes to such actions. The juridical nature of the crimes is examined foreseen in the Statute and, especially, the principal aspects characteristic of the ownership crimes and of illegal load of firearm and also of the homicide. They identify the hypotheses of occurrence of contest of crimes, as well as of application of the beginning of the consummation, that opposes to the contest. It is verified that, with the homicide practice through the firearm employment, there will be the material contest of crimes between the homicide and the illegal load of firearm, have seen that, for the characteristics of the illegal load, besides other aspects, the crime of the Statute was already consummated before the occurrence of the homicide, not being able to this to go back for to undo and to absorb the first crime.

Key words: load, firearm, homicide, contest, consummation.

LISTA DE QUADROS

Quadro 01. Comparativo entre o art. 10 da Lei nº 9.347/97 e o art. 12 da Lei nº 10.826/03.....	25
Quadro 02. Comparativo entre o art. 10 da Lei nº 9.437/97 e o art. 14 da Lei nº 10.826/03.....	29
Quadro 03. Comparativo entre o art. 10, § 2º da Lei nº 9.437/97 e o art. 16, <i>caput</i> da Lei nº 10.826/03.....	34
Quadro 04. Comparativo entre o art. 10, § 3º da lei nº 9.437/97 e o art. 16, parágrafo único da Lei nº 10.826/03.....	37

SUMÁRIO

LISTA DE QUADROS.....	07
INTRODUÇÃO	10
1. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO	13
2. NATUREZA JURÍDICA DOS CRIMES DE ARMA DE FOGO	15
3. OBJETOS MATERIAIS DOS CRIMES DE ARMA DE FOGO	22
4. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO	25
5. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO.....	29
6. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO .	34
6.1. Figuras equiparadas ao porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito.....	36
6.1.1. Porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.....	38
7. DO HOMICÍDIO	39
8. DO CONCURSO DE CRIMES	42
8.1 Concurso material	42
8.2 Concurso formal	43
8.3 Crime continuado	44

9. DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO	46
9.1. Crime progressivo	47
9.2. Progressão criminosa	47
9.2.1. Progressão criminosa em sentido estrito	48
9.2.2. <i>Ante factum</i> impunível	48
9.2.3. <i>Post factum</i> impunível	49
9.3. Crime complexo	49
.....	
10. DO CONCURSO ENTRE OS CRIMES DE HOMICÍDIO E DE POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO.....	50
10.1. Da Absorção	50
10.2. Do Concurso de Crimes	57
.....	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
.....	
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

No Brasil, a criminalidade vem crescendo a cada dia. Diariamente, são praticados, com a utilização de armas de fogo, inúmeros roubos, estupros, seqüestros, tráfico de drogas e homicídios. Em especial, no que diz respeito aos homicídios, os números são alarmantes: de cada 10 homicídios, 9 são praticados com armas de fogo. Na tentativa de combater e diminuir essa incidência criminosa, o legislador penal brasileiro criou a Lei nº 10.826, de 22.12.2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento.

Esse Estatuto entrou em vigor na mesma data da sua publicação, em 23.12.2003, e revogou a Lei nº 9.437/97, trazendo importantes inovações, dentre as quais, a tipificação de outras condutas e a determinação de penas mais rigorosas para os crimes já previstos. Essas inovações se devem ao fato de o Estatuto do Desarmamento ter sido criado com o intuito de diminuir a quantidade de crimes cometidos com o uso de arma de fogo, fato esse cada vez mais presente na realidade brasileira.

Como vários estudos demonstram que em grande parte dos delitos cometidos no território nacional são utilizadas armas de fogo, o legislador se preocupou em desarmar a população, estabelecendo critérios mais rígidos para o registro de armas de fogo, proibindo o seu porte e criminalizando diversas condutas, tudo isso para dificultar o acesso às armas de fogo.

Com o Estatuto do Desarmamento, o legislador pareceu adotar o modelo de países como a Inglaterra, em que o direito ao uso de armas foi abolido. Na Inglaterra, tal modelo teve sucesso, pois contribuiu, ainda mais, para a diminuição da

incidência de crimes naquele país. Já os Estados Unidos adota um modelo diverso em que o uso de armas de fogo é considerado um direito do cidadão.

Assim, seja o modelo adotado pela Inglaterra, seja o admitido pelos Estados Unidos, não se pode olvidar que o sistema adotado por um determinado país nem sempre implicará em sucesso num outro, em razão de a realidade sócio-econômica existente em cada país normalmente ser bastante diversa.

Dessa forma, de acordo com o sistema adotado pelo Brasil através do Estatuto do Desarmamento, com a criminalização, dentre outras condutas, da posse e do porte ilegal de arma de fogo, o legislador buscou possibilitar às autoridades competentes uma prevenção e um combate maior à prática de diversos delitos, permitindo a efetivação da prisão de criminosos antes mesmo da ocorrência de delitos mais graves, como o homicídio.

Diante desse contexto e analisando-se a responsabilização penal do agente que, com a posse ou o porte ilegal de arma de fogo, comete um homicídio, surge o objetivo do presente trabalho que é o de pesquisar acerca da ocorrência de concurso entre os crimes de posse e porte ilegal de arma de fogo e o crime de homicídio.

A pesquisa realizada foi do tipo bibliográfica e de natureza qualitativa, apresentando-se os posicionamentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da matéria. Com efeito, o trabalho teve como início a abordagem dos principais aspectos contidos no Estatuto de Desarmamento, seguindo-se a análise da natureza jurídica dos crimes previstos nesse diploma legal e a definição de seus objetos materiais.

Nos quatro capítulos seguintes, foram apresentados os principais aspectos caracterizadores dos crimes de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, de porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito e do homicídio, que são os que interessam ao desenvolvimento do presente trabalho.

Nos demais capítulos, foram trazidas as definições do princípio da consunção e do concurso de crimes, para, ao final, serem abordadas as considerações acerca da aplicação do mencionado princípio, bem como da ocorrência de concurso de crimes entre o homicídio e a posse e o porte ilegal de arma de fogo.

1. O ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como Estatuto do Desarmamento, revogou a Lei nº 9.437/97, antiga Lei das Armas, e passou a regular o registro, a posse, a comercialização de armas de fogo e munição, além de tipificar várias condutas consideradas ameaçadoras à sociedade e ao seu ordenamento jurídico penal. Tal lei foi regulamentada seis meses depois de sua publicação pelo Decreto nº 5.123, de 1º de julho de 2004.

O Estatuto do Desarmamento trouxe importantes inovações, objetivando dar uma maior efetividade ao combate e à prevenção da criminalidade decorrente do uso indiscriminado de armas de fogo. Dentre as principais mudanças advindas com esse diploma legal, encontram-se a previsão de novos tipos penais e de sanções penais mais severas. Também houve o aumento da idade mínima exigida para a aquisição de arma de fogo, que passou dos 21 para os 25 anos.

Os requisitos exigidos para a aquisição de arma de fogo se tornaram mais rígidos, estando os mesmos dispostos no art. 4º do Estatuto e no art. 12 do Regulamento.

Atendidos esses requisitos, o interessado obterá o certificado de registro de arma de fogo, nos termos do art. 5º, *caput*, do Estatuto, *in verbis*:

O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Percebe-se que a aquisição da arma de fogo não autoriza o seu porte pelo proprietário. Com a nova lei, não há mais o registro estadual das armas de fogo.

A expedição do certificado de registro de arma de fogo de uso permitido será feita pela Polícia Federal, sempre precedida de autorização do SINARM – Sistema Nacional de Armas.

Para a renovação do certificado de registro de arma de fogo, o proprietário deverá comprovar, junto à Polícia Federal, em período não inferior a 03 anos, o preenchimento de todos os requisitos constantes no mencionado art. 4º do Estatuto.

Houve também a proibição do porte de arma de fogo em todo o território nacional, excetuados os casos em que a própria lei, no seu art. 6º, autorizou tal porte. A autorização para o porte de arma de fogo não é por tempo indeterminado, sendo válida por, no máximo, 05 anos. Estabelece também, no art. 10, § 2º, que o portador da arma de fogo perderá automaticamente a autorização para o seu porte, quando for “detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas”.

Com essas citadas inovações, além de outras presentes no Estatuto do Desarmamento, o legislador intenciou dificultar o acesso às armas de fogo pelo cidadão, bem como estabelecer um tratamento penal mais rigoroso para aqueles que utilizam uma arma de fogo ilegalmente para o cometimento de outras condutas delituosas.

Justamente para evitar que fossem lesionados bens jurídicos fundamentais, tais como a vida, o patrimônio, a integridade física, dentre outros, é que o legislador tratou de criminalizar as condutas relacionadas às armas de fogo, como a posse, o porte, o comércio ilegal, etc. Com isso, o bem jurídico que, precipuamente, o Estatuto do Desarmamento visa proteger é a incolumidade pública, como será explicitado no capítulo seguinte.

2. NATUREZA JURÍDICA DOS CRIMES DE ARMA DE FOGO

Num primeiro plano, torna-se necessário o estudo acerca da natureza jurídica dos crimes elencados na Lei nº 10.826/03, para que se proceda a uma melhor identificação dos aspectos caracterizadores desses tipos penais, em especial quanto à posse e ao porte ilegal de arma de fogo.

As condutas descritas no citado diploma legal tratam-se de crimes comuns, permanentes, de perigo abstrato, vagos, de mera conduta e de ação múltipla ou de conteúdo variado.

São crimes comuns porque podem ser praticados por qualquer pessoa, sem que a qualidade ou as condições pessoais do autor importem para a configuração do delito.

São permanentes porque a consumação desses crimes se prolonga no tempo, agredindo continuamente o bem jurídico que a norma visa proteger.

Tratam-se de crimes vagos, posto que o seu sujeito passivo é a coletividade e também são crimes de mera conduta, já que a simples ação ou omissão do agente descrita na norma penal basta para a configuração do delito, não se exigindo a produção de qualquer resultado naturalístico.

Além disso, são crimes de ação múltipla ou de conteúdo variado, ou seja, no tipo penal são descritas várias condutas, bastando ao agente praticar qualquer uma delas para que ocorra a consumação do delito.

Ainda, quanto à natureza jurídica dos crimes de arma de fogo, há uma certa divergência entre os doutrinadores quanto a esses tipos de delito se tratarem de crimes de perigo ou crimes de dano.

Os crimes de dano são aqueles cuja consumação ocorre com o efetivo dano ao bem jurídico tutelado, tal como ocorre no homicídio, em que a lesão à vida de alguém, acarretando-lhe a morte, é necessária para a consumação do delito.

Já os crimes de perigo se dividem em duas espécies: os de perigo abstrato ou presumido e os de perigo concreto.

No caso dos crimes de perigo abstrato, não é exigida a comprovação de que a vítima se encontrava numa situação concreta de risco, a fim de que o crime seja considerado consumado. O perigo é presumido por lei, não admitindo prova em contrário e, portanto, não precisando ser demonstrado.

Os crimes de perigo concreto, ao contrário, necessitam de comprovação da existência de um perigo real de lesão ao bem jurídico tutelado, pois só assim haverá a configuração de tais delitos.

Quanto a esse aspecto, uma parte da doutrina entende que os crimes de arma de fogo são de perigo abstrato, enquanto a outra parte entende que se tratam de crimes de dano.

Primeiramente, cumpre salientar que o objeto jurídico precipuamente tutelado pela Lei nº 10.826/03, assim como na lei anterior que tratava da matéria, é a incolumidade pública, ou seja, pretende o legislador garantir e preservar o estado de segurança, a vida, a saúde, a integridade física e o patrimônio da sociedade como

um todo contra possíveis atos que possam lesionar ou expor a perigo de dano tais interesses tão relevantes para os cidadãos.

Por essa razão, entendem alguns doutrinadores que os crimes tipificados no Estatuto do Desarmamento são crimes de perigo abstrato, pois o legislador teve por intenção punir as infrações de perigo que pudessem ocasionar um dano efetivo ao bem jurídico tutelado, qual seja, a segurança de toda a coletividade.

CAPEZ (2006: 49) se manifesta nesse sentido, defendendo que “o intuito foi, portanto, o de impedir que uma conduta, ilusoriamente inofensiva, pudesse se convolar em um efetivo ataque à pessoa humana. Daí a razão de punir as condutas como infração de perigo”. Ainda sobre esse assunto, o mesmo autor (2006: 49) escreve que:

Não exigiu o legislador, para a consumação do crime, a demonstração concreta de que pessoa determinada tenha ficado, efetivamente, exposta a algum risco, optando por punir a mera conduta infracional, independentemente da comprovação da efetiva exposição a risco dessa ou daquela vítima.

Corroborando com esse entendimento, SILVA (2005: 31) destaca:

[...] os crimes descritos no Estatuto prescindem da comprovação da ocorrência de perigo concreto, uma vez que a experiência tem demonstrado que a posse ou o porte ilegal de arma de fogo, acessórios ou munições, ou outras condutas correlatas, colocam em risco a coletividade, sendo isso fato notório.

Assim, com base nessa idéia, haverá crime sempre que o agente praticar qualquer das condutas tipificadas no Estatuto do Desarmamento, prescindindo de comprovação da lesão, uma vez que a lei já presume, nesses casos, a exposição do bem ao perigo.

Entretanto, em sentido contrário, há doutrinadores que entendem que tais condutas se configuram crimes de dano ou de lesão, como bem salienta DAMÁSIO

(2005: 09), ao afirmar que “os delitos de porte de arma e figuras similares não são crimes de perigo abstrato nem concreto; são crimes de lesão e de mera conduta (de simples atividade)”.

Para DAMÁSIO (2005: 09), a qualificação dos delitos de arma de fogo como sendo de perigo abstrato não se coaduna com o moderno Direito Penal que, com a reforma penal de 1984, se fundamenta na culpabilidade como base da responsabilidade penal do agente, não admitindo, portanto, a criação de presunções legais nesse sentido. Também defende que tal qualificação fere a Constituição Federal de 1988 que, em seu art. 5º, inciso LVII, preconiza o princípio do estado de inocência que, por sua vez, não se compatibiliza com a presunção legal de perigo. Por fim, tal presunção também fere o princípio da legalidade, que exige a prévia definição legal do crime para que haja a sua configuração.

Em resposta a tais aspectos, os doutrinadores apresentam alguns argumentos, sendo que o principal deles, como bem afirma THUMS (2005: 36), é o de que “não há nenhuma vedação de ordem constitucional para a construção de tipos penais de perigo presumido”. Aliás, é a própria Constituição Federal que determina que o legislador estipule as condutas que devam ser consideradas crimes, bem como as suas respectivas penas. Assim, no âmbito de sua competência, o legislador pode perfeitamente elencar as condutas consideradas nocivas à sociedade, que não necessitem de comprovação de dano a uma vítima determinada, como é o caso dos delitos tipificados na Lei nº 10.826/03 – o Estatuto do Desarmamento.

Classificar tais delitos como sendo de perigo abstrato também não fere o princípio da culpabilidade, nem tampouco o princípio da presunção de inocência, haja vista que continua sendo exigido o dolo ou a culpa (em sentido amplo) para que o agente seja punido penalmente, além de que, somente com o devido processo legal, garantidos a ampla defesa e o contraditório, poderá o agente ser responsabilizado na esfera penal após o trânsito da sentença penal condenatória.

CAPEZ (*apud* THUMS, 2005: 38-39), ainda sobre esse assunto, ressalta:

[...] a opção política do Poder Legislativo em considerar o fato, formal e materialmente típico independentemente de alguém, no caso concreto, vir a sofrer perigo real, não acoima a lei definidora de atentatória à dignidade humana. Ao contrário. Revela, por parte do legislador, disposição ainda maior de tutelar o bem jurídico, reprimindo a conduta violadora desde o seu nascedouro, procurando não lhe dar qualquer chance de desdobramento progressivo capaz de convertê-la em posterior perigo concreto e, depois, em dano efetivo. Trata-se de legítima opção política de resguardar, de modo mais abrangente e eficaz, a vida, a integridade corporal e a dignidade das pessoas, ameaçadas com a mera conduta de sair de casa ilegalmente armado.

Essa discussão acerca de os crimes de arma de fogo serem de perigo ou de dano influencia diretamente em outra importante questão: a existência ou não de crime quando a arma de fogo estiver desmuniada.

THUMS (2005: 39) destaca, acerca desse assunto, o voto da Ministra Ellen Gracie, no ROHC nº 81.057/SP, ao se referir sobre o perigo presumido:

Vê-se, assim, que o objetivo do legislador foi antecipar a punição de fatos que apresentam potencial lesivo à população – como o porte de arma de fogo em desacordo com as balizas legais –, prevenindo a prática de crimes como homicídios, lesões corporais, roubos, etc. E não se pode negar que uma arma de fogo, transportada pelo agente na cintura, ainda que desmuniada, é propícia, por exemplo, à prática do crime de roubo, diante de seu poder de ameaça e de intimidação da vítima.

Nesse mesmo julgado, os votos dos Ministros Sepúlveda Pertence e Cezar Pelluso foram em sentido contrário, afirmando que uma arma de fogo sem munição não caracteriza risco de dano ou perigo concreto à segurança pública, sendo, portanto, atípico o porte ilegal de arma de fogo descarregada. Entende o Ministro Pertence que, mesmo em se tratando de crimes de mera conduta, os delitos de arma de fogo devem implicar em lesão efetiva ou potencial ao bem jurídico tutelado, para que o seu agente seja incriminado.

No entanto, os tipos previstos no Estatuto de Desarmamento não trazem, em suas descrições, a exigência de que a arma de fogo esteja muniada para que a conduta do agente possa ser incriminada. A lei só se refere à arma de fogo e não à

arma de fogo municuada. Além disso, se o agente for encontrado portando ilegalmente acessórios ou munições de arma de fogo, mesmo que sem a arma, também poderá ser enquadrado nos crimes previstos no Estatuto.

Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que, divergindo do Supremo Tribunal Federal (STF), entende que a arma de fogo, independentemente da munição, basta, por si só, para configurar os delitos do Estatuto do Desarmamento, já que se tratam de crimes de perigo abstrato e de mera conduta. O fato de a arma encontrar-se desmuniada não exclui a tipicidade do delito, pois, mesmo sem a munição, a arma de fogo continua sendo meio idôneo para afetar a paz social e colocar em risco a incolumidade pública.

Corroborando nesse sentido, SILVA (2005: 96) destaca que:

[...] não é razoável que a arma de fogo deva estar municuada para a configuração do delito, pois bastaria o sujeito deixar a munição escondida em algum lugar, pronta para ser empregada, e com isso fugir da punição, mesmo que seja surpreendido portando (p. ex.) a arma de fogo.

A Lei nº 10.826 apenas exige que, para a configuração de seus delitos, a arma esteja apta a efetuar disparos. O Decreto nº 5.123, que regulamenta o Estatuto, determina a realização de perícia na arma de fogo para averiguar a sua eficácia ou potencialidade lesiva.

Constatada que a arma de fogo é absolutamente inapta a efetuar disparos, o fato, então, será atípico, haja vista a impossibilidade de a conduta do agente vir a representar um risco de lesão a alguém. Nesse caso, trata-se de um crime impossível pela ineficácia absoluta do objeto material. Não pode a lei presumir a existência de um crime de perigo, quando este for impossível. Considerar um determinado crime como sendo de perigo presumido não engloba a idéia de impossibilidade desse perigo. Se for impossível o risco de lesão ou perigo concreto ao bem jurídico, então não existirá crime, por isso se faz necessária a constatação

da eficácia da arma através de exame pericial, para que o agente possa ser incriminado em algum dos delitos previstos no Estatuto do Desarmamento.

Em face de todos os aspectos apresentados, entende-se que os crimes previstos nos arts. 12 a 18 do Estatuto do Desarmamento caracterizam-se como sendo de perigo presumido, bastando a mera realização da conduta para a configuração do tipo, sem a necessidade de comprovação do efetivo risco de lesão ao bem jurídico tutelado, pois a própria lei já presume que a realização da conduta típica coloca em risco a incolumidade pública que o legislador intentou proteger através do Estatuto do Desarmamento.

3. OBJETOS MATERIAIS DOS CRIMES DE ARMA DE FOGO

Como objetos materiais dos crimes elencados no Estatuto do Desarmamento estão previstos: as armas de fogo, as munições e os acessórios de uso permitido e de uso proibido ou restrito e os artefatos explosivos e incendiários.

O Estatuto do Desarmamento, diversamente da lei anterior, ampliou os elementos objetivos na maioria de seus tipos penais, equiparando à arma de fogo, o acessório e a munição em algumas condutas, como no caso dos arts. 12 (posse ilegal), 14 e 16 (porte ilegal de arma de fogo, acessório e munição de uso permitido e de uso proibido ou restrito, respectivamente).

As armas de fogo, quanto ao uso, podem ser classificadas como sendo de uso permitido ou de uso restrito. Segundo o art. 23 do Estatuto, cabe ao seu regulamento estabelecer a classificação e a definição das armas de fogo, acessórios e munições de uso permitido, proibido ou restrito.

O art. 10 do Decreto nº 5.123, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento, define a arma de fogo de uso permitido, *in verbis*, como “aquela cuja utilização é autorizada a pessoas físicas, bem como a pessoas jurídicas, de acordo com as normas do Comando do Exército e nas condições previstas na Lei nº 10.826, de 2003”.

As normas a que o artigo supra se refere estão contidas no Decreto nº 3.665/2000 (R-105), que trata dos produtos controlados pelo Exército. No art. 17 desse Decreto, estão elencadas as armas consideradas de uso permitido, nelas

incluídas as armas de calibres baixos e potencial de fogo reduzido, aptas à defesa pessoal e do patrimônio, como é o caso, por exemplo, dos revólveres e das pistolas.

Já o art. 11 do Decreto nº 5.123 define como arma de fogo de uso restrito, *in verbis*, “aquela de uso exclusivo das Forças Armadas, de instituições de segurança pública e de pessoas físicas e jurídicas habilitadas, devidamente autorizadas pelo Comando do Exército, de acordo com legislação específica”. Novamente é o Decreto nº 3.665/2000 que dispõe, em seu art. 16, quais as armas consideradas de uso restrito, onde se incluem as armas de calibres maiores e expressivo potencial lesivo. É o caso, por exemplo, das metralhadoras, bazucas e granadas.

Note-se que o art. 16 do Estatuto, que descreve o crime de porte ilegal de arma de fogo, faz menção não só às armas de uso restrito, mas também as de uso proibido. O mesmo não ocorre no Decreto nº 5.123, que não menciona e nem traz nenhuma definição para a arma de fogo de uso proibido. CAPEZ (2006: 52-53) define esse tipo de arma como aquela que “não pode ser utilizada em hipótese alguma, ou seja, cuja posse ou porte não podem ser autorizadas nem mesmo pelas Forças Armadas”.

Nas definições acima apresentadas, bem como nos tipos penais descritos no Estatuto, não se incluem as armas brancas, as de arremesso e os gases tóxicos e asfixiantes, posto que não constituem objetos materiais da Lei nº 10.826. Portanto, serão consideradas atípicas as condutas praticadas com o uso de tais armas, para efeitos do Estatuto do Desarmamento. Do mesmo modo ocorre em relação às armas de fogo inaptas e às obsoletas, em face da inexistência de potencialidade ofensiva das mesmas.

Assim como as armas de fogo, os acessórios de arma e as munições também podem ser de uso permitido ou restrito.

De acordo com o art. 3º, II do Decreto nº 3.665/2000, *in verbis*, o acessório de arma é um “artefato que, acoplado a uma arma, possibilita a melhoria do desempenho do atirador, a modificação de um efeito secundário do tiro ou a modificação do aspecto visual da arma”. É o caso dos silenciadores, dos quebrachamas e das miras telescópicas.

Já no inciso LXIV do mencionado artigo, a munição é definida, *in verbis*, como “o artefato completo, pronto para carregamento de disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultação do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais”.

Outro objeto material previsto pelo Estatuto é o artefato explosivo e incendiário que, diferentemente dos demais, não possui uma definição no Decreto nº 3.665/2000, nem tampouco no próprio Estatuto ou no Decreto nº 5.123.

Apresentados os principais aspectos e elementos que caracterizam os crimes descritos no Estatuto do Desarmamento, serão analisados a seguir apenas os crimes que dizem respeito ao objeto de estudo do presente trabalho.

4. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

A Lei nº 9.437/97, que anteriormente regulava os crimes de arma de fogo, previa, em seu art. 10, *caput*, diversas condutas delituosas, dentre elas o da posse irregular de arma de fogo. Nesse mesmo dispositivo, também punia o porte e o comércio ilegal de arma de fogo com a mesma pena.

Com o advento do Estatuto do Desarmamento, tais condutas foram apartadas e se constituíram em tipos penais diversos com penas igualmente diversas. Agora, o Estatuto prevê, em seu art. 12, apenas o crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, como se percebe do comparativo entre os dois dispositivos abaixo:

Quadro 01. Comparativo entre o art. 10 da Lei nº 9.347/97 e o art. 12 da Lei nº 10.826/03

Lei nº 9.437/97	Lei nº 10.826/2003
Art. 10, <i>caput</i> : Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.	Art. 12: Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa.
Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Fonte: autor, 2007.

O crime do art. 12 do Estatuto apresenta duas formas típicas: possuir e manter sob sua guarda.

Possuir significa ter em seu poder, fruir a posse, desfrutar, estar na posse com o ânimo de proprietário ou de simples titular da posse, não se confundindo com uma mera detenção momentânea.

Assim, constitui-se em crime permanente a conduta daquele que possuir, em desacordo com a lei, arma de fogo de uso permitido, porque, enquanto o agente estiver na posse ilegal da arma, o crime se prolongará pelo tempo.

O outro núcleo do tipo é manter sob sua guarda, que significa conservar ou ter sob seu cuidado, seja em nome próprio ou de terceiro, o objeto material. Também, nesse aspecto, configura-se uma conduta típica permanente.

O objeto material desse tipo penal é a arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, já que se for de uso proibido ou restrito, será elemento de outro tipo penal constante no art. 16 do Estatuto.

O elemento normativo do tipo está presente na expressão “em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Isso quer dizer que o agente que possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido em desacordo com os requisitos constantes no Estatuto do Desarmamento e/ou no seu Regulamento, estará cometendo o crime do art. 12 em comento. Para tanto, basta que o agente não registre a arma ou não renove o seu registro, pois, conforme preceitua o art. 3º, *caput*, do Estatuto, “é obrigatório o registro de arma de fogo no órgão competente”.

O art. 5º, *caput*, do mesmo diploma legal, *in verbis*, estabelece que:

O Certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência

desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

Note-se, portanto, que, para possuir ou manter a arma na residência, o registro é suficiente.

No entanto, no tocante aos acessórios e munições previstos nesse tipo, observa, ainda, FACCIOLLI (2006: 169) que, embora:

o acessório e munição não possuem registro, mas a posse sem autorização da autoridade competente também é uma atitude criminosa. A lei (ou seu decreto) deveria, pelo menos, considerar o cadastro destes itens como obrigatórios.

THUMS (2005: 101), acerca da posse ilegal de arma de fogo, sintetiza da seguinte forma:

[...] para configurar o crime do art. 12 é necessário que a posse ou propriedade da arma seja legítima, sem ter havido infração a nenhuma norma legal ou regulamentar, salvo o fato de não ter providenciado o registro da arma de fogo ou sua renovação nos prazos fixados. Portanto, houve violação aos arts. 3º e 5º da Lei nº 10.826/2003.

Quanto ao sujeito ativo desse crime, há uma certa divergência doutrinária, porque, enquanto autores, como Fernando Capez e César Dario, entendem tratar-se de um crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa, há autores, como Gilberto Thums e Ângelo Faccioli, que entendem ser um crime próprio, porque somente o proprietário ou o possuidor da arma poderia praticar tal conduta. Já Damásio E. de Jesus apresenta um misto desses dois posicionamentos, defendendo que, na primeira parte da descrição penal, o crime do art. 12 é comum, enquanto, na segunda parte, é um crime próprio, pois somente o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa poderia realizar tal fato típico. Em todo caso, ainda prevalece a idéia de que o art. 12 cuida de um crime comum.

A tentativa é inadmissível no caso do art. 12, tanto no que se refere à conduta de “possuir” quanto a de “manter sob guarda”, já que tais condutas têm o caráter permanente, perfazendo-se os seus efeitos ao longo do tempo. Além do

mais, qualquer outro comportamento praticado pelo agente, como o de levar a arma para guardá-la ou de ser surpreendido ao adquirir a arma, estará enquadrado no crime do art. 14 (porte ilegal de arma de fogo) e não como tentativa do delito em questão.

5. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

A antiga Lei de Armas de Fogo – Lei nº 9.437 – previa, em seu art. 10, *caput*, a posse, o porte e o comércio ilegal de arma de fogo. Com o surgimento da nova lei que trata do assunto – o Estatuto do Desarmamento, tais condutas passaram a ser previstas em dispositivos diferentes.

No caso do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14), o legislador continuou prevendo quase as mesmas condutas dispostas no art. 10, *caput* do diploma anterior, com exceção da posse, da fabricação, do aluguel e da exposição à venda de arma de fogo, como se pode perceber nos dispositivos transcritos abaixo.

Quadro 02. Comparativo entre o art. 10 da Lei nº 9.437/97 e o art. 14 da Lei nº 10.826/03

Lei nº 9.437/97	Lei nº 10.826/2003
<p>Art. 10, <i>caput</i>: Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.</p> <p>Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Art. 14: Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p> <p>Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente.</p>

Fonte: autor, 2007.

As condutas que não estão presentes no art. 14, como a de possuir, fabricar, alugar e expor à venda arma de fogo, passaram a ser previstas em outros dispositivos, constituindo-se em novos tipos penais trazidos pelo Estatuto do Desarmamento.

Além dessa inovação, houve também a inclusão das munições e dos acessórios de arma de fogo como objetos materiais desse delito. Ademais, houve um aumento da sanção penal, que passou a ser de reclusão de 2 a 4 anos e multa, e o crime se tornou inafiançável, salvo quando a arma estiver registrada em nome do agente.

Esse tipo penal possui treze núcleos, quais sejam: portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar. O objeto material desse delito é a arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido.

Trata-se de um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, onde a realização de mais de uma conduta típica dentro de uma mesma situação fática implicará sempre em um único crime. Assim, se o agente, p. ex., adquire uma arma de fogo e depois a empresta, estará cometendo o crime do art. 14, respondendo por esse crime apenas uma vez.

É também um crime plurissubsistente, onde a sua execução pode, teoricamente, ser fracionada em vários atos, sendo, portanto, admissível a tentativa. No entanto, ocorre que, na prática, a tentativa é de difícil ocorrência, haja vista que, pela diversidade de condutas presentes nesse dispositivo, fatalmente a ação do agente se enquadrará em alguma delas.

O Estatuto de Desarmamento proíbe, em seu art. 6º, o porte de arma de fogo em todo o território nacional, prevendo, logo em seguida, as hipóteses excepcionais em que tal porte é admitido. Para tanto, é necessária a autorização da autoridade competente.

O porte pode ser de três categorias: a) comum – expedido pela Polícia Federal para o caso de armas de fogo de uso permitido previamente cadastradas e registradas pelo SINARM (Sistema Nacional de Armas), desde que atendidos os requisitos exigidos pela lei; b) de trânsito – no caso de agremiações esportivas, empresas de instrução de tiro, colecionadores e caçadores e c) funcional – conferido a determinadas pessoas, em virtude do exercício de determinadas atividades profissionais.

Com exceção das hipóteses em que a lei autoriza o porte, todo aquele que praticar alguma das condutas tipificadas no art. 14 do Estatuto estará cometendo o crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

Vejamos a definição de cada uma das treze figuras típicas descritas no artigo em comento.

Portar significa trazer consigo a arma, junto ao corpo, vestes, bolsa ou qualquer outro objeto que permita o seu pronto uso. A arma deve estar ao alcance do agente, de maneira tal que possibilite o seu rápido acesso e utilização.

Deter consiste em reter ou conservar a arma em seu poder de maneira transitória, sem ânimo de posse ou propriedade.

Adquirir é obter ou conseguir o objeto material, a título oneroso ou gratuito, com a intenção de tornar-se o seu proprietário.

Fornecer significa abastecer, prover, proporcionar e entregar o objeto material de forma onerosa ou gratuita, implicando em transferência do domínio desse objeto.

Receber é tomar ou entrar na posse do objeto material.

Ter em depósito é reter, conservar, manter, guardar o objeto material à sua disposição. Não é necessário que o agente seja encontrado com a arma de fogo, para que se configure a conduta “ter em depósito” descrita no art. 14.

Transportar quer dizer levar, conduzir, transferir a arma de fogo de um lugar para o outro, por qualquer meio de transporte, contanto que não seja por meio pessoal, porque senão se caracterizaria a conduta de “portar”. Também deve estar presente a impossibilidade de pronto acesso à arma de fogo, para que se enquadre nessa conduta. Tanto faz se o transporte é feito em nome próprio ou de terceiro.

Ceder é transferir, colocar à disposição, seja a título gratuito ou oneroso, a posse ou propriedade do objeto.

Emprestar significa ceder a posse do objeto material a alguém, para que dele se utilize por um determinado período, findo o qual deverá haver a devolução do objeto.

Remeter quer dizer enviar, encaminhar o objeto material a alguém por qualquer meio, seja por intermédio de pessoas, seja pelo correio.

Empregar consiste em utilizar a arma, "sacá-la", com exceção de utilizar somente para efetuar disparos, pois, neste caso, o agente incorre no crime do art. 15 (disparo de arma de fogo) e não do art. 14. Há, contudo, uma difícil interpretação em relação a essa conduta, quando o agente emprega a arma de fogo para o cometimento de algum outro delito mais grave, como, por exemplo, homicídio, lesões corporais, etc. Nesse caso, surge a questão de se o agente responderá pelo porte ilegal de arma de fogo em concurso com o delito mais grave ou se tal delito absorverá o porte ilegal? Essa questão será discutida mais adiante.

Outra conduta também prevista no art. 14 é a de manter sob sua guarda, que consiste em vigiar, preservar, ter o cuidado com o objeto material, não sendo o sujeito nem o possuidor e nem o proprietário desse objeto. Para que o agente responda pelo crime do art. 14 (porte ilegal) e não pelo do art. 12 (posse ilegal), que também prevê essa conduta, é necessário apenas que o agente mantenha sob sua guarda a arma de fogo em outro local que não os previstos no art. 12 (no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa).

Por fim, prevê o art. 14 a conduta de ocultar que significa esconder, disfarçar o objeto material, colocando-o em lugar oculto e dificultando sua localização por terceiros.

6. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO OU RESTRITO

A Lei nº 9.437 previa, no seu art 10, § 2º, uma pena maior para os casos em que a arma de fogo ou os acessórios utilizados fossem de uso proibido ou restrito, só que no mesmo artigo também tratava da posse, do porte e do comércio ilegal de armas.

Já no Estatuto do Desarmamento, o legislador individualizou esses casos em um tipo próprio e agravou ainda mais a pena, estabelecendo um tratamento diferenciado, em virtude do maior poder de destruição das armas de uso proibido ou restrito em relação às de uso permitido. Também incluiu, como objeto material desse tipo, a munição, além da arma de fogo e dos acessórios de uso proibido ou restrito, que já eram previstos na legislação anterior.

Quadro 03. Comparativo entre o art. 10, § 2º da Lei nº 9.437/97 e o art. 16, *caput* da Lei nº 10.826/03

Lei nº 9.437/97	Lei nº 10.826/2003
<p>Art. 10 (...)</p> <p>§ 2º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, na hipótese deste artigo, sem prejuízo da pena por eventual crime de contrabando ou descaminho, se a arma de fogo os acessórios forem de uso proibido ou restrito.</p>	<p>Art. 16, <i>caput</i>. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso proibido ou restrito, sem a autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:</p> <p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p>

Fonte: autor, 2007.

O art. 16, *caput* da Lei nº 10.826/03 prevê as mesmas figuras típicas do art. 14, acrescentando apenas a conduta de “possuir”, que, no caso das armas de uso permitido, está prevista no art. 12 da lei em comento.

Assim, o Estatuto do Desarmamento, no tocante às armas de uso permitido, tratou da posse e do porte ilegal em dispositivos diversos, respectivamente nos arts. 12 e 14 e, quanto às armas de uso proibido ou restrito, somente no art. 16.

Aplicam-se ao art. 16 as mesmas definições e observações das condutas típicas já feitas no art.14.

O crime do art. 16, assim como o do art. 14, também se trata de um tipo misto alternativo, onde a realização de mais de uma conduta pelo agente, dentro de um mesmo contexto fático, importará em único delito. Por ser um delito plurissubsistente, admite a tentativa, embora seja de difícil ocorrência, tendo em vista a diversidade de condutas previstas no tipo.

É um crime comum, de perigo abstrato e de mera conduta, em que o seu sujeito passivo é a coletividade, tendo em vista que a lei visa proteger a incolumidade pública.

Também é um crime doloso que não exige qualquer finalidade especial, mas que possui como elementos normativos do tipo a realização de alguma das condutas descritas “sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar”. Se não estiverem presentes tais elementos, o fato será atípico.

Para a configuração desse delito, não importa a quantidade de armas, munições ou acessórios de uso proibido ou restrito encontrados com o agente. O crime será único, devendo apenas o juiz levar em consideração a quantidade de material encontrado, quando for realizar a dosagem da pena. Isso também se aplica ao crime do art. 14.

Do mesmo modo, como DARIO (2005: 122) menciona, no caso de ocorrer:

a apreensão de armas, munições e acessórios de uso permitido e restrito ao mesmo tempo, o sujeito deverá responder apenas pelo crime mais grave, haja vista que a conduta continua sendo única e a vítima é atingida apenas uma vez.

6.1. Figuras equiparadas ao porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito

O legislador estabeleceu, no parágrafo único do art. 16 do Estatuto, seis figuras típicas que merecem o mesmo tratamento dado ao porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, ou seja, possuem a mesma previsão de pena.

Algumas dessas condutas já eram previstas no § 3º do art. 10 da legislação anterior, apenas a pena prevista era menor: reclusão de 2 a 4 anos e multa. Com o advento do Estatuto, o tratamento penal dado a essas condutas tornou-se mais severo, aumentando-se a sanção penal para 3 a 6 anos de reclusão e multa.

Além dessa modificação, a Lei nº 10.826 trouxe outras alterações, como a criação de mais três novas figuras penais (incisos IV a VI) e a supressão da conduta

descrita no inciso IV da legislação anterior, que passou a prever uma nova conduta típica, como se verifica no quadro comparativo abaixo.

Quadro 04 – Comparativo entre o art. 10, § 3º da lei nº 9.437/97 e o art. 16, parágrafo único da Lei nº 10.826/03.

Lei nº 9.437/97	Lei nº 10.826/2003
<p>Art. 10 (...)</p> <p>§ 3º Nas penas do parágrafo anterior incorre quem:</p> <p>I – suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito;</p> <p>III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização;</p> <p>IV- possuir condenação anterior por crime contar a pessoa, contra o patrimônio e por tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins.</p>	<p>Art. 16 (...)</p> <p>Parágrafo único – Nas mesmas pena incorre quem:</p> <p>I - suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;</p> <p>II – modificar as características da arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;</p> <p>III – possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;</p> <p>IV – portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;</p> <p>V – vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e</p> <p>VI – produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.</p>

Fonte: autor, 2007.

Convém destacar que, embora as condutas descritas no parágrafo único façam parte do art. 16, que trata do porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou

restrito, não significa que digam respeito somente às armas de fogo, acessórios e munições de uso restrito. Na verdade, tais condutas constituem delitos autônomos, cujo objeto material tanto pode ser as armas de fogo, acessórios e munições de uso permitido quanto as de uso proibido ou restrito, localizando-se no art. 16 apenas para efeitos de incidência da mesma sanção penal.

Para o estudo do tema do presente trabalho, interessa apenas a análise do tipo constante no inciso IV do parágrafo único do art. 16, que prevê o porte da arma de fogo com identificação raspada, suprimida ou adulterada, como será abordado a seguir.

6.1.1. Porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

O tipo penal presente no inciso IV do parágrafo único do art. 16 é uma nova figura penal trazida pela Lei nº 10.826/03, que não se confunde com a prevista no inciso I desse mesmo artigo, haja vista que, neste, pune-se o agente que suprimir ou adulterar sinal de identificação da arma de fogo, enquanto que, no presente delito, é penalizado o agente que possuir, portar, adquirir, transportar ou fornecer a arma de fogo que teve seu sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

O objeto material desse delito é a arma de fogo com sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, não se incluindo os acessórios, as munições ou os artefatos explosivos nessa figura típica.

7. DO HOMICÍDIO

O homicídio se encontra tipificado na Parte Especial do Código Penal Brasileiro, no art. 121 do Título I, que trata dos crimes contra a pessoa. Esse artigo descreve, em seu *caput*, o homicídio simples como a conduta de “matar alguém”, cuja pena é de 6 a 20 anos de reclusão.

O seu objeto jurídico é o direito à vida, sendo, portanto, o sujeito passivo desse crime o ser humano vivo. Destaque-se que, quando o sujeito passivo for o Presidente da República, o do Senado Federal, o da Câmara dos Deputados ou o do Supremo Tribunal Federal, será considerado crime contra a Segurança Nacional, nos termos da Lei nº 7.170/83.

Trata-se de um crime comum, haja vista que pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo exigido do agente nenhuma qualidade pessoal específica.

É um crime material, pois a lei define a conduta e exige a ocorrência de um resultado para a consumação do delito, sendo também considerado um crime de dano, pois há a exigência de efetiva lesão ao bem jurídico tutelado, no caso a vida humana. Tal delito admite a tentativa.

O homicídio é um delito instantâneo, com efeitos permanentes, já que a sua consumação ocorre em um momento certo, que é a morte da vítima. O Direito Penal Brasileiro, em virtude do disposto na Lei nº 9.434/97 (Lei dos Transplantes),

considera que a cessação da vida ocorre com a morte cerebral, posto que irreversível, daí porque os efeitos desse delito são tidos como permanentes.

Admite qualquer forma de execução, não exigindo a lei nenhum meio específico para a sua configuração, sendo assim considerado um crime de forma livre.

Por fim, trata-se também de um crime unisubjetivo, porque, embora admissível um eventual concurso de agentes, pode ser praticado por um único agente.

O homicídio tanto pode ser doloso como culposo, estando este último previsto nos parágrafos 3º e 4º do art. 121 do Código Penal.

O delito em comento também prevê, além de sua figura simples (*caput*), a sua forma qualificada no § 2º do art. 121, que descreve as hipóteses em que o homicídio será assim considerado, *in verbis*:

Art. 121 [...]

[...]

§ 2º Se o homicídio é cometido:

- I – mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;
- II – por motivo fútil;
- III – com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;
- IV – à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V – para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

Pena – reclusão, de doze a trinta anos.

Já o parágrafo 1º desse artigo cuida das hipóteses que, para autores como Damásio E. de Jesus, tratam do homicídio privilegiado, mas que, na verdade, constituem-se em causas de diminuição de pena. Dispõe o citado parágrafo, *in verbis*:

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

No caso do homicídio qualificado, bem como quando o homicídio é praticado em atividade típica de grupo de extermínio, o crime será considerado hediondo, conforme o disposto no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos), ficando o agente, portanto, sujeito às peculiaridades constantes em tal diploma normativo.

Dessa forma, o homicídio se constitui um crime comum, material, de dano, instantâneo com efeitos permanentes, de forma livre e unisubjetivo. Pode também ser simples ou qualificado, admitindo tanto a forma dolosa quanto a culposa.

8. DO CONCURSO DE CRIMES

O concurso de crimes ocorre quando o agente pratica duas ou mais ações consideradas crimes. Nesse caso, o legislador previu, nos arts. 69 a 71 do Código Penal, as três espécies de concurso de crimes a serem observadas, em cada caso, durante a aplicação da pena. Tais espécies são: concurso material (art. 69), concurso formal (art. 70) e crime continuado (art. 71).

8.1. Concurso material

Dispõe o art. 69 do Código Penal acerca do concurso material, *in verbis*:

Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

§ 1º Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os demais será incabível a substituição de que trata o artigo 44 deste Código.

§ 2º Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais.

Assim, se o agente, praticando duas ou mais ações ou omissões, cometer dois ou mais crimes, idênticos ou não, deverá haver o concurso material entre tais crimes. Isso significa que o juiz deverá somar as penas dos delitos cometidos pelo agente, para a fixação da sanção penal deste.

No concurso material, há pluralidade de condutas e de crimes, mas há unidade quanto ao agente.

Esse concurso é também chamado de concurso real, podendo ser de duas espécies: homogêneo ou heterogêneo. O primeiro ocorre quando os crimes praticados forem idênticos e o segundo, quando os crimes forem diversos.

GONÇALVES (2005: 149) ressalta que:

A regra do concurso material não se aplica, entretanto, quando estiverem presentes os requisitos do crime continuado (crimes da mesma espécie, praticados nas mesmas condições de tempo, local e modo de execução) [...] Assim, ausente qualquer dos requisitos do crime continuado, poderá ser aplicada a regra do concurso material, desde que o agente tenha praticado duas ou mais condutas que impliquem o reconhecimento de dois ou mais crimes.

8.2. Concurso formal

Tal espécie de concurso se encontra prevista no art. 70 do Código Penal que dispõe, *in verbis*:

Art. 70 – Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior.

Parágrafo único – Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do artigo 69 deste Código.

Nesse caso, o agente pratica uma única ação ou omissão e, com isso, comete dois ou mais crimes, idênticos ou não. Dessa forma, haverá o concurso formal entre os crimes, o que significa que, em regra, será aplicada a pena de um só desses crimes, aumentada de um sexto a metade.

Também conhecido como concurso ideal, o concurso formal possui pluralidade de crimes, mas unidade de conduta e de agente.

Assim como no concurso material, o concurso formal pode ser homogêneo ou heterogêneo, a depender se os crimes praticados forem idênticos (no primeiro caso) ou diversos (no segundo caso).

A lei previu a figura do concurso material benéfico que ocorre sempre que a pena resultante da aplicação do concurso formal for superior à soma das penas dos crimes cometidos. Nesse caso, deixa-se de aplicar o concurso formal e aplica-se a mesma regra do concurso material, ou seja, efetua-se a soma das penas.

O concurso formal também pode ser próprio (perfeito) ou impróprio (imperfeito). No primeiro, existe um único desígnio do agente que resulta nos dois ou mais crimes. Ex: um motorista que dirige um carro em alta velocidade e acaba atropelando e matando três pessoas.

Já no segundo, os dois ou mais delitos resultam de desígnios autônomos do agente que, dolosamente, deseja provocar tais crimes. Nesse caso, as penas serão somadas, tal qual ocorre no concurso material.

8.3. Crime continuado

O crime continuado é uma espécie de concurso de crimes prevista no art. 71 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 71 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos

crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

Parágrafo único – Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do artigo 70 e do artigo 75 deste Código.

Assim como no concurso material, no crime continuado, o agente realiza duas ou mais condutas que resultam em dois ou mais crimes, só que, para a configuração da continuidade delitiva, são exigidos alguns requisitos:

- a) que os crimes cometidos sejam da mesma espécie, ou seja, estejam previstos no mesmo tipo penal;
- b) que os crimes tenham sido cometidos pelo mesmo modo de execução;
- c) que os crimes tenham sido praticados nas mesmas condições de tempo; e
- d) que os crimes tenham sido praticados nas mesmas condições de local.

O crime continuado pode ser de duas espécies: o comum ou simples, previsto no art. 71, e o específico ou qualificado descrito no parágrafo único desse mesmo artigo. No primeiro, o crime é cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa, sendo aplicada só uma das penas, aumentada de um sexto a dois terços. No segundo, o crime é doloso e praticado com violência ou grave ameaça contra vítimas diferentes. Neste último, uma só pena será aplicada, podendo o juiz aumentá-la até o seu triplo.

No crime continuado qualificado, se a aplicação do triplo da pena for superior à soma dos delitos praticados, então haverá a aplicação do chamado concurso material benéfico, em que serão somadas as penas desses delitos.

9. DO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO

Há casos em que um único fato criminoso aparenta estar regulado por várias normas, sendo que, na verdade, somente uma delas é aplicável ao fato. É o chamado conflito aparente de normas, cuja solução se dá através da aplicação dos princípios da especialidade, da subsidiariedade, da consunção ou da alternatividade. Dentre esses princípios, o que está relacionado com o tema do presente trabalho é o princípio da consunção ou absorção.

Conforme conceitua CAPEZ (2005: 72), o princípio da consunção é aquele “segundo o qual um fato mais amplo e grave consome, isto é, absorve, outros fatos menos amplos e graves, que funcionam como fase normal de preparação ou execução ou como mero exaurimento”.

Na consunção, não se recorre às normas e sim aos fatos, para verificar qual o fato mais grave que absorverá todos os demais. “Não é a norma que absorve a outra, mas o fato que consome os demais, fazendo com que só reste uma norma” (CAPEZ, 2005: 72).

Na aplicação desse princípio, haverá dois crimes: um chamado de consuntivo, que é aquele delito que absorve o de menor gravidade e o outro chamado de consunto, que é o absorvido.

Há três hipóteses em que se aplica o princípio da consunção (ou absorção), como será analisado a seguir.

9.1. Crime progressivo

O crime progressivo ocorre quando o agente deseja, desde o início, a produção de um resultado mais grave e, para alcançá-lo, realiza vários atos que causam sucessivas e crescentes violações ao bem jurídico. Com isso, o resultado final mais grave intencionado pelo sujeito absorverá todos os demais atos anteriores. Ex: o indivíduo que, desejando matar um desafeto, realiza várias lesões na vítima até chegar ao resultado almejado, ou seja, a morte da vítima. Nesse caso, embora tenha havido o crime de lesão corporal, o indivíduo só responderá pelo homicídio, resultado final mais grave que absorverá os atos anteriores (lesões corporais), em face da aplicação do princípio da consunção.

São elementos do crime progressivo:

- a) unidade de elemento objetivo – há uma única vontade do agente de cometer, desde o começo, o crime mais grave;
- b) unidade de fato – há uma única conduta (um só crime) comandada por uma só vontade;
- c) pluralidade de atos – vários atos anteriores são praticados para se atingir o resultado final; e
- d) progressividade na lesão ao bem jurídico – há crescentes e sucessivas violações ao bem jurídico pelos atos anteriores que serão absorvidos pelo mais grave.

9.2. Progressão criminosa

A progressão criminosa se subdivide em três hipóteses: progressão criminosa em sentido estrito, *ante factum* impunível e *post factum* impunível.

9.2.1. Progressão criminosa em sentido estrito

A progressão criminosa em sentido estrito ocorre quando o sujeito ativo inicialmente deseja alcançar um resultado e, após alcançá-lo, pratica um novo fato, intencionando atingir um resultado mais grave. É o caso do agente que objetiva lesionar a vítima e, após lesioná-la, resolve prosseguir com a sua agressão e matar a vítima. Nesse caso, há mais de uma vontade que corresponde a mais de um delito, sendo que o crime mais grave absorve o crime de menor gravidade. No exemplo acima, o agente só responderia pelo homicídio e não pela lesão corporal.

Os elementos presentes na progressão criminosa em sentido estrito são:

- a) pluralidade de elementos subjetivos – o agente apresenta mais de uma vontade: uma que deseja inicialmente produzir e a outra que surge no decorrer de sua prática delituosa;
- b) pluralidade de fatos – o agente pratica mais de um fato correspondente a mais de um crime;
- c) progressividade na lesão ao bem jurídico – a agente realiza crescentes violações ao bem jurídico, sendo que a primeira resulta numa lesão menos grave e a última, numa lesão de maior gravidade, que acaba absorvendo as anteriores.

9.2.2. Ante factum impunível

“É um fato menos grave praticado pelo agente antes de um mais grave, como meio necessário à realização deste” (GONÇALVES, 2005: 21).

Nessa espécie, o fato anterior é considerado como integrante da fase de preparação ou de execução do fato posterior mais grave. Assim, o crime posterior absorve o crime anterior, por este se tratar de um crime-meio, necessário para a realização da conduta delituosa mais grave.

9.2.3. Post factum impunível

É o fato menos grave praticado após a realização de um crime, mas que não é punível, embora se constitua um novo delito, em virtude de restar absorvido pelo crime anterior de maior gravidade.

Esse fato posterior é praticado contra o mesmo bem jurídico da mesma vítima do primeiro crime, e é tido como mero exaurimento deste, sendo, por essa razão, absorvido pelo crime mais grave.

9.3. Crime complexo

É aquele que “resulta da fusão de dois ou mais delitos autônomos, que passam a funcionar como elementares ou circunstâncias no crime complexo” (CAPEZ, 2005: 74).

Nessa hipótese, aplicando-se o princípio da consunção, o agente responde somente pelo crime complexo que absorve os crimes autônomos. É o caso, por exemplo, do latrocínio, que surgiu da fusão dos crimes de roubo e de homicídio. O agente responde, nesse caso, somente pelo crime de latrocínio, restando absorvidos os crimes de roubo e de homicídio.

10. DO CONCURSO ENTRE OS CRIMES DE HOMICÍDIO E DE POSSE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO

A maioria dos homicídios ocorridos no Brasil são cometidos através do uso de armas de fogo. Diante dessa realidade e considerando a promulgação da Lei nº 10.826/03 – o Estatuto do Desarmamento – que previu penas mais severas para crimes como o de posse e de porte ilegal de arma de fogo, além de outras condutas, surge a questão acerca da responsabilidade penal do agente que utiliza uma arma de fogo para a prática de um homicídio.

Quanto a essa questão, a doutrina e a jurisprudência apresentam posicionamentos divergentes, sendo que uns defendem a existência de concurso entre os crimes de homicídio e de porte ilegal de arma de fogo, enquanto já outros acreditam que o porte ilegal será absorvido pelo crime mais grave, o homicídio, em virtude da aplicação do princípio da consunção.

Cada um dos aspectos que envolvem a responsabilidade penal do agente que, com a posse ou o porte ilegal de arma de fogo, comete um homicídio, serão abordados nesse capítulo.

10.1. Da Absorção

Conforme já visto, basicamente pelo princípio da consunção, a realização de um crime menos grave necessário para a execução de um crime mais grave

ensejará a absorção do primeiro por este último, respondendo o sujeito somente pela conduta mais gravosa.

Com base nesse princípio, alguns doutrinadores, bem como a jurisprudência, têm defendido que o agente que comete um homicídio utilizando uma arma de fogo deverá responder somente pelo homicídio, que, por ser o crime mais grave, absorverá o porte ilegal de arma de fogo, considerado crime-meio para a execução do primeiro. Nesse sentido, entendem que, necessariamente, o agente teria que portar ilegalmente a arma de fogo, para depois usá-la para o cometimento do homicídio. Por essa razão, o sujeito não pode responder pelo porte ilegal de arma de fogo. Alguns consideram que este seria um *ante factum* impunível e outros entendem estar diante de uma hipótese de crime progressivo, sendo que, em qualquer dos dois casos, haverá a aplicação do princípio da consunção.

A Lei nº 9.437/97 anteriormente já previa como crime o porte ilegal de arma de fogo e, durante a sua vigência, no que tange à questão que ora se discute, os tribunais se posicionavam pela absorção do porte ilegal pelo homicídio, como demonstram os julgados abaixo:

PROCESSO PENAL – CRIMES CONTRA A VIDA – MATERIALIDADE E AUTORIA INDUVIDOSAS – INOCORRÊNCIA DE HIPÓTESE JUSTIFICADORA DE IMPRONÚNCIA – AUSÊNCIA DE DOLO INDEMONSTRADA CABALMENTE – EXISTÊNCIA DE FORTES DÚVIDAS – IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO SÚMARIA – PRONÚNCIA – SUBMISSÃO DO RÉU AO TRIBUNAL DO JÚRI – CRIME TENTADO COM USO DE ARMA DE FOGO – INEXISTÊNCIA DE PORTE – ABSORÇÃO DO DELITO DE PORTE ILEGAL PELA CONEXA TENTATIVA DE HOMICÍDIO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – EXCLUSÃO DA PRONÚNCIA – 1) Provadas a materialidade e a autoria, não há se falar em impronúncia, pois o que se impõe, em tal situação, é o pronunciamento do acusado, para submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri – 2) Havendo o mínimo de dúvidas em ter ou não o réu agido sem *animus necandi* e, por isso mesmo, em legítima defesa, não há lugar para absolvição sumária, que somente é possível quando a prova dessa discriminante se mostra clara, segura, inconteste – 3) **Se a arma de fogo objeto do porte ilegal foi utilizada na prática do conexo crime fim – a tentativa contra a vida da vítima - , por força do princípio da consunção, o delito tipificado pelo porte irregular é absorvido pelo homicídio tentado, impondo-se, assim, sua exclusão da pronúncia.** (TJAP, Câmara Única, RSE nº 255/01, AP, Rel. Des. Mário Gurtyev, julgado em 19.02.2002, Parcialmente provido, *in* Home Page do TJAP/ jurisprudência) (grifo nosso).

PROCESSO PENAL – JÚRI - ... OMISSIS ... – USO DE ARMA DE FOGO PARA PRÁTICA DE HOMICÍDIO – PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO – EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO DOS CRIMES DE PORTE ILEGAL E

AUSÊNCIA DE REGISTRO – 1) ... omissis ... – 2) **Se a arma de fogo foi utilizada para a prática de homicídio, os crimes de porte ilegal e ausência de registro ficam absorvidos por aquele, devendo ser excluídos da condenação.** (TJAP, Câmara Única, ACr. nº 1.366/01, Rel. Des. Mário Gurtyev, Julg. de 21.08.2001, DOE de 27.09.2001, in APJURIS Sistema de Jurisprudência do TJAP). (grifo nosso).

JÚRI. PRONÚNCIA. TENTATIVA INCRUENTA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO, FALSA IDENTIDADE E PORTE ILEGAL DE ARMA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. **PORTE ILEGAL DE ARMA UTILIZADA PARA A PRÁTICA DO HOMICÍDIO TENTADO E DO ROUBO. SUBSUNÇÃO.** Quando a arma ilegalmente portada é utilizada como meio para a prática de outro crime, mais gravemente apenado, a acusação resta subsumida neste. Não se pode punir o porte ilegal de arma como crime autônomo, em tal hipótese. Recurso provido, em parte, para o fim de excluir da pronúncia a acusação de porte ilegal de arma. (Recurso em sentido estrito nº 70003914611, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Ranolfo Vieira, julgado em 27.03.2002). (grifo nosso).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. PORTE ILEGAL DE ARMA. PRINCÍPIO DA SUBSUNÇÃO. Para que seja excluída a qualificadora, na fase de pronúncia, faz-se necessário que haja prova cabal e uníssona de sua inoportunidade. **Em se tratando de crime de homicídio tentado, no qual a arma teria sido utilizada como meio, tal delito resta subsumido no crime principal.** Proveram o recurso do Ministério Público, improveram o recurso defensivo, e de ofício, impronunciaram o réu relativamente ao delito de porte ilegal de arma. Unânime. (Recurso em Sentido Estrito nº 70002911188, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Manuel José Martinez Lucas, julgado em 26.09.2001). (grifo nosso).

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO SIMPLES. TENTATIVA. QUALIFICADORA DO MOTIVO FÚTIL NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. FALTA DE ADITAMENTO. AFASTAMENTO. DISCUSSÃO ANTES DO FATO. DESCARACTERIZAÇÃO DO MOTIVO FÚTIL. Excluída a qualificadora do motivo fútil, por não haver descrição na denúncia, não sendo mais possível, determinar a emenda da peça acusatória. Também afastada a qualificadora do motivo fútil, por evidenciada a existência de uma dívida que vinha sendo cobrada pelo réu, e que houve discussão em voz alta, momento antes, dizendo a vítima que retrucou ao acusado. **Porte ilegal de arma. Crime conexo. Exclusão da pronúncia. Princípio da consunção ou absorção. Habeas corpus de ofício.** Constatado que a arma apreendida foi utilizada anteriormente na tentativa de homicídio. O porte ilegal de arma, no caso, é considerado meio necessário para a prática do crime doloso contra a vida, aplicando-se, assim, o princípio da consunção ou absorção. Em concessão de Habeas Corpus de ofício, excluído o delito conexo da pronúncia. Recurso ministerial desprovido. (Recurso em Sentido Estrito nº 70002992329, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Silvestre Jasson Ayres Torres, julgado em 20.02.2002). (grifo nosso).

PENAL E PROCESSO PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. COMPETÊNCIA DO MAGISTRADO PARA O EXAME. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA. CRIME-MEIO. ABSORÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. REAÇÃO DO AGENTE. CRIME DE RESISTÊNCIA NÃO CONFIGURADO.

1. O conflito aparente de normas é matéria cuja análise compete ao Juiz Presidente do Tribunal do Júri, não caracterizando nulidade a ausência de manifestação dos jurados sobre o assunto.

2. **Com base no princípio da consunção, o crime de porte ilegal de arma de fogo é absorvido pelo de homicídio, ainda que em sua forma tentada, quando as condutas encontrarem jungidas por uma estreita relação de meio e fim.**

3. O ato de o réu empreender fuga com finalidade de subtrair-se do flagrante e, assim, impedir sua prisão, consiste em reflexo instintivo de seu desejo de preservar a liberdade, não configurando, pois, o delito de resistência.

Recurso parcialmente provido.

(Apelação Criminal nº 2003.72.00.016366-8/SC, 8ª Turma, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Rel. Juiz Federal Paulo Afonso Brum, julgado em 03.05.2006, publicado no DJU de 17.05.2006). (grifo nosso).

Tal entendimento, mesmo após o advento do Estatuto do Desarmamento, é o que, a princípio, vem sendo adotado. Nesse mesmo diapasão, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado que a absorção do porte ilegal de arma pelo homicídio dependerá da análise do caso concreto. É o que se pode depreender abaixo dos inúmeros julgados dessa Corte a esse respeito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 10, CAPUT, DA LEI Nº 9.437/97. HOMICÍDIO. CONCURSO MATERIAL. POSSIBILIDADE. CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. **O juízo processante não pode, sob pena de ferir a soberania do Júri, afastar, em sede de pronúncia, a questão da existência ou não de concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio, uma vez que a solução da *quaestio iuris* depende da análise percuciente do contexto fático em que ocorreu o delito.** Precedentes do STJ.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 761661/SP, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 07.02.2006, publicado no DJ de 20.03.2006). (grifo nosso).

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. HOMICÍDIO. CONCURSO MATERIAL OU PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. **A questão da existência ou não de concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio depende da análise percuciente do caso concreto.** Dessa forma, tratando-se de processo cuja competência é do Tribunal do Júri, o Juízo processante não pode antecipadamente, em sede de pronúncia, dirimí-la, sob pena de ferir a soberania do Conselho de Sentença.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(Resp 558642/RS, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04.03.2004, publicado no DJ de 05.04.2004). (grifo nosso).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. CRIME CONEXO, EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I – **Ainda que não se afaste a possibilidade do reconhecimento da autonomia das condutas, o crime de tentativa de homicídio absorve o**

de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas delituosas guardam, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculada.

II – O recurso especial não presta para pretensão do reexame do material de conhecimento (Súmula nº 07/STJ). Dessa forma, incabível a verificação de que os fatos descritos na exordial acusatória não estão compreendidos no mesmo contexto fático.

III – Uma vez admitida a *imputatio* acerca do delito da competência do Tribunal do Júri, o ilícito penal conexo também deverá ser apreciado pelo Tribunal Popular. Não admitida, este último passa a ser apreciado, então pelo órgão judiciário competente (v. art. 410 do CPP). O crime conexo só pode ser afastado – e este é o caso dos autos – quando a falta de justa causa se destaca *in totum* e de pronto.

Recurso desprovido.

(Resp 571077/RS, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 04.03.2004, publicado no DJ de 10.05.2004). (grifo nosso).

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PORTE DE ARMA PROIBIDA. § 2º, 10, DA LEI Nº 9.437/97. POSSIBILIDADE, EM TESE, DE CONCURSO MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. TRIBUNAL DO JÚRI.

O crime de porte ilegal de arma proibida pode ter autonomia em relação ao crime de homicídio tentado. Aplicação do princípio da consunção que demanda aprofundado exame das provas, incabível nesta via.

Não há como afastar, de plano, alegação de porte ilegal de arma proibida havendo indícios que escorem a acusação e pendendo o processo de julgamento por parte do Tribunal do Júri.

Ordem denegada.

(HC 17327/RJ, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 04.09.2001, publicado no DJ de 22.10.2001).

Diante disso, percebe-se que o STJ tem admitido tanto a possibilidade de absorção quanto a de concurso de crimes entre o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo, o que dependerá do contexto fático de cada caso.

Esse posicionamento também foi corroborado por outros tribunais; destaque-se abaixo o pronunciamento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

PORTE DE ARMA E CRIMES CONTRA A VIDA – O crime de porte de arma é absorvido pelos crimes contra a vida somente quando vinculado exclusiva e diretamente aos mesmos, mas não quando já antecede a tais crimes. As controvérsias dos autos sobre a ocorrência, ou não, de vinculação exclusiva e direta do porte ilegal de arma aos crimes contra a vida impedem a subtração do réu ao júri, pelo porte de arma. Provimento ao recurso ministerial. Pronúncia do réu também pelo porte de arma. Unânime. (Recurso-Crime nº 70000981043, 1ª Câmara Criminal, Canoas, Rel. Des. Nilo Wolff, Julgado em 04.10.2000, RTJRGS nº 204/2001). (grifo nosso).

Ainda nesse sentido, DAMÁSIO (2005: 71) se manifesta da seguinte forma:

O crime de homicídio não absorve o de porte de arma de fogo, a não ser quando as duas figuras delituosas guardam entre si uma relação de meio e fim estreitamente vinculada (RT, 435:318 e 537:334; TACrimSP, ACrim 471.351, RJDTCrimSP, 6:70). Assim, há absorção quando o porte de arma de fogo funciona como meio para a prática do homicídio (TJSP, RvCrim 71.828, RT, 656:272/ TJSP, ACrim 290.746, 1ª Câm. Extraord., rel. Des. Pereira da Silva, RT, 780:595).

Assim, diante da jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e de outros tribunais, conforme as circunstâncias fáticas do caso, dar-se-á a absorção se verificado que o porte ilegal da arma de fogo foi cometido pelo agente tão-somente com o propósito de praticar o homicídio. Caso contrário, haverá o concurso de crimes, devendo o sujeito responder tanto pelo homicídio quanto pelo porte ilegal de arma de fogo. Um exemplo: um indivíduo, desejando matar um desafeto, compra uma arma somente para realizar tal intuito. Neste caso, ocorrerá a absorção do porte de arma pelo homicídio. No entanto, se tal indivíduo já andava armado pelas ruas e, durante uma discussão, resolver sacar a arma e mata uma pessoa, então, nesse caso, haverá o concurso de crimes.

Agora, cumpre destacar também a questão do concurso ou não entre os crimes de posse e de porte ilegal, quando a arma de fogo for de uso permitido. Isso porque, com a edição do Estatuto do Desarmamento, essas duas condutas passaram a ser previstas em tipos distintos, respectivamente nos arts. 12 e 14 desse Estatuto, o que não ocorria no diploma legal anterior, em que tanto a posse como o porte ficavam enquadrados num mesmo dispositivo.

Dessa forma, o sujeito que possui ou mantém sob sua guarda ilegalmente arma de fogo de uso permitido no interior de sua residência ou no seu local de trabalho e que, posteriormente, porta tal arma para praticar um homicídio deverá responder por quais crimes? Os de posse (art. 12) e de porte ilegal (art. 14) em concurso com o homicídio? Ou somente um deles?

Acerca do concurso entre a posse e o porte ilegal de arma de fogo, SILVA (2005: 95) expressa que:

Não é possível o concurso de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com o crime de posse irregular dessa arma. Assim, se o sujeito possui a arma de fogo ilegalmente em sua residência e a porta na rua (p. ex.), haverá apenas o crime mais grave (art. 14), uma vez que o delito anterior, menos grave, será absorvido devido ao princípio da consunção, eis que se trata de fato anterior impunível.

No entanto, tal entendimento é aplicável somente quando tais condutas forem analisadas isoladamente e não quando relacionadas a um delito mais grave, como o homicídio.

O delito do art. 12 do Estatuto (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) descreve um crime permanente, cuja consumação se prolonga no tempo, bastando, para tanto, que o agente possua ou mantenha sob sua guarda ilegalmente a arma de fogo nos locais descritos no artigo.

Assim, se, antes da prática do homicídio, o agente já possuía irregularmente a arma, não caberá falar-se em absorção desse crime pelo homicídio nem tampouco pelo porte ilegal de arma de fogo (art. 14), posto que o crime do art. 12 do Estatuto já havia se consumado antes mesmo da realização das demais condutas delitivas.

Analisando já sob esse aspecto, SILVA (2005: 93) se pronuncia:

Com efeito, se o sujeito possuía arma de fogo de uso permitido ilegalmente em sua residência e a retirou de sua casa apenas para matar o desafeto com ela, é razoável que ele responda pela posse irregular da arma de fogo (art. 12) em concurso material com o homicídio doloso, e não pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, uma vez que ele a portou naquele momento tão-somente para a prática do homicídio, ficando o porte absorvido por efetivamente ter sido meio para o cometimento do crime mais grave. Quanto ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12), como já estava consumado anteriormente à prática do homicídio, não poderemos falar em absorção.

Além do fato de a posse ilegal já estar consumada, também não poderá haver absorção de tal crime pelo homicídio, haja vista que tais delitos possuem objetos jurídicos e sujeitos passivos diversos, o que afasta a possibilidade de aplicação do princípio da consunção.

Quando a arma for de uso restrito ou proibido, não caberá tal discussão, porque o dispositivo a ser aplicado será o art. 16 do Estatuto (porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito), que, na sua descrição típica, engloba tanto a posse como o porte ilegal desse tipo de arma.

10.2. Do Concurso de Crimes

Quando um agente pratica um homicídio com uso de arma de fogo, há basicamente dois posicionamentos acerca de como tal agente deverá ser responsabilizado: um, já demonstrado, que preconiza a absorção do porte ilegal de arma pelo homicídio, respondendo o agente somente por este último, e outro, que será abordado agora, que defende a existência do concurso material entre tais crimes, devendo o sujeito responder pelos dois delitos.

Já na vigência da Lei nº 9.437/97, antiga Lei das Armas, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo se posicionava de forma majoritária pela ocorrência de concurso de crimes entre o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo, entendendo que este já estava consumado quando o homicídio foi cometido. Nesse mesmo sentido, a Segunda Turma Recursal do Distrito Federal se pronunciou, senão vejamos:

PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI Nº 9.437/97. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MATERIALIDADE E AUTORIA PLENAMENTE COMPROVADAS. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. DEPOIMENTOS. CONFISSÃO. INFRAÇÃO DE MERA CONDUTA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO A ABSORVER, NA TENTATIVA DE HOMICÍDIO, O DELITO DA LEI Nº 9.437/97. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DO DOLO ESPECÍFICO DA AQUISIÇÃO PARA O HOMICÍDIO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. POTENCIALIDADE LESIVA.

CONSTRANGIMENTO, MEDO E SUBMISSÃO PSICOLÓGICA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.

1. Descabe a incidência do princípio da absorção do crime de menor gravidade, como ato preparatório, pelo de maior gravidade em relação ao porte de arma na tentativa de homicídio visto tratarem-se de delitos autônomos.

2. **O delito do art. 10 da Lei nº 9.437/97 só pode ser considerado como absorvido pelo crime de homicídio quando a arma de fogo tiver sido adquirida para o fim específico do cometimento do homicídio, o que, à evidência, não é o caso sub examine.**

3. **O réu se armou antecipadamente, mesmo antes de saber se iria encontrar-se com a vítima e com ela se indispor.**

4. Recurso conhecido e improvido. Unânime.

(Apelação Criminal 201354/DF, Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Distrito Federal, Rel. Alfeu Machado, julgado em 06.10.2004, publicado no DJU de 04.02.2005). (grifo nosso).

Corroborando com esse posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça também se manifestou:

RECURSO ESPECIAL 232507 – RSE 1928

RESUMO DO RECURSO ESPECIAL:

PENAL – HOMICÍDIO TENTADO – USO DE ARMA DE FOGO – CONCURSO FORMAL – HOMICÍDIO (TENTATIVA) E PORTE ILEGAL DE ARMA – ALEGAÇÃO DE USO DO REVÓLVER PARA COMETER O CRIME E SOMENTE PARA COMETÊ-LO – CONSUNÇÃO – NEG. VIG. ART. 10 DA LEI 9.437/97.

Observado que a ação do acusado de portar ilegalmente arma de fogo é totalmente distinta da ação de tentar matar a vítima, fica claro o concurso material na prática dos dois crimes.

Nada obstante o acusado haja utilizado o revólver para praticar a tentativa de homicídio, antes do disparo já praticara o crime de porte ilegal de arma, uma vez que a portava em via pública sem a indispensável autorização estatal.

Por isso mesmo, não se há falar em consunção ou antefato impunível, até porque, na hipótese, o agente não manejou o revólver exclusiva e imediatamente antes de cometer o crime e somente para cometê-lo.

EMENTA DO ACÓRDÃO DO RECURSO ESPECIAL

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. JÚRI. PORTE ILEGAL DE ARMAS. LEI 9.437/97. ABSORÇÃO COM BASE NO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

Homicídio. Porte ilegal de armas. Pronúncia. Júri. Relação consuntiva com a norma incriminadora da conduta praticada pela vítima. Absorção.

Recurso especial conhecido, mas desprovido. (DJ 29.10.01)

(extraído de <http://www.mpdf.gov.br/Orgaos/ARC/Ementas01.htm>)

Com o Estatuto do Desarmamento, uma parte da doutrina e da jurisprudência continuou adotando esse posicionamento, em oposição àqueles que defendem a idéia da absorção.

Um dos argumentos que sustentam a idéia do concurso entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio é o da impossibilidade de aplicação do princípio da absorção, uma vez que tais delitos possuem objetos jurídicos e sujeitos passivos diversos (corroborando nesse sentido: Tribunal de Justiça de São Paulo, 1ª C. Crim. Extraord., Recurso em Sentido Estrito nº 331.779-3/4, São Paulo, Rel. Cerqueira Leite, 21.02.2001, *v.u.*). De fato, conforme já visto, o porte ilegal de arma de fogo, seja de uso permitido ou de uso proibido ou restrito, possui como objeto jurídico a incolumidade pública e como sujeito passivo a coletividade, diferentemente do homicídio, que possui como objeto jurídico e sujeito passivo, respectivamente, o direito à vida e o ser humano vivo, daí não ser cabível a absorção.

Além disso, para haver a absorção, é imprescindível que exista um nexo de dependência entre as condutas, a fim de que a conduta mais gravosa possa absorver a de menor gravidade.

Nesse aspecto, destaque-se um trecho do acórdão do Recurso Especial nº 840.814/DF, cujo Relator Min. Gilson Dipp assim se manifesta:

[...] é incabível a aplicação automática do princípio da consunção, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto, uma vez que é admissível que os crimes de porte ilegal de arma de fogo e tentativa de homicídio qualificado se afigurem absolutamente autônomos. Inexistindo tal relação de subordinação entre as condutas, inviável a aplicação do referido princípio.

Outro argumento diz respeito à natureza jurídica dos crimes previstos no Estatuto, pois os mesmos se tratam de crimes de mera conduta, em que basta que a simples ação ou omissão descrita no tipo se realize, para que o delito se configure. No caso, só é necessário que o agente pratique alguma das condutas previstas no art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) ou no art. 16 (porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito), para que esteja consumado um desses dois delitos.

Também, tratam-se de tipos penais alternativos de conteúdo variado, descrevendo o legislador, num mesmo dispositivo, várias condutas típicas, o que dificulta o não-enquadramento da conduta do agente em alguma delas, restando, assim, configurado o delito.

Consumado o porte ilegal de arma de fogo (art. 14 ou 16), o simples cometimento posterior do homicídio não poderia retroagir e desconstituir um delito já consumado. Essa é mais uma razão para haver o concurso entre esses dois crimes.

Vale lembrar também que o porte ilegal de arma de fogo é um crime de perigo abstrato, pois o legislador, ao criminalizar essa conduta, e também as outras descritas no Estatuto do Desarmamento, preocupou-se com a potencialidade lesiva das armas e com o risco que as mesmas poderiam representar para bens jurídicos fundamentais, como a vida, o patrimônio, a integridade física e outros. Por essa razão, puniu tais condutas antes que acarretassem qualquer lesão ou perigo concreto a tais bens.

Se o intuito do legislador foi o de evitar a prática de crimes mais graves com o uso de armas de fogo, é ilógico admitir que os delitos previstos no Estatuto serão absorvidos pelo crime de maior gravidade, porque, assim, o objetivo do legislador não será alcançado.

Nos crimes do Estatuto, o perigo é presumido por lei, pois o legislador entende que, quando um sujeito, p. ex., porta, adquire ou transporta uma arma de fogo ilegalmente, a segurança de toda a coletividade já está exposta ao perigo, posto que, normalmente, essas condutas delituosas são realizadas pelo agente que deseja praticar crimes de maior gravidade, como o homicídio, o roubo e o estupro.

Conforme anteriormente comentado, o Superior Tribunal de Justiça tem admitido o concurso material entre os crimes de homicídio e de porte ilegal de arma

de fogo, o que irá depender somente da situação e do contexto fático de cada caso concreto, como demonstra a decisão abaixo:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONCURSO MATERIAL. CRIME CONEXO. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE DOS AUTOS.

I – **O crime de homicídio absorve, a princípio, o de porte ilegal de arma de fogo quando as duas condutas delituosas guardam, entre si, uma relação de meio e fim estreitamente vinculada.** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

II – Na hipótese dos autos, entretanto, tal relação não é passível de verificação, pelo menos na fase da *iudicium acusationis*, uma vez que o **recorrido foi denunciado por portar arma de fogo não somente no dia que efetuou os disparos contra a vítima, mas também em dias anteriores e em lugares distintos**, o que não foi refutado pelo v. acórdão increpado.

Recurso provido.

(Resp. 570887/RS, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Feliz Fischer, julgado em 07.12.2004, publicado no DJ de 14.02.2005).

Com efeito, praticado o homicídio com o uso de arma de fogo, responderá o agente por esses dois crimes, a não ser que, pela análise do caso concreto, constate-se a relação de meio e fim entre as duas condutas, o que ensejará a absorção do porte ilegal pelo delito contra vida.

Difícil é constatar-se que o porte ilegal de arma de fogo já não estivesse consumado no momento da prática do homicídio. Isso porque o delito do art. 14 prevê treze ações nucleares típicas e o do art. 16 prevê essas mesmas ações acrescidas da conduta “possuir”, as quais englobam várias condutas que, normalmente, se caracterizam como atos preparatórios de um delito mais grave.

Nesse sentido, SILVA (2005: 93) se posiciona, afirmando que:

se o sujeito já portava, detinha ou tinha em depósito a arma de fogo ilegalmente e pratica o homicídio com o emprego dela, teremos concurso material do delito contra a vida e o porte ilegal dessa arma de fogo (art. 14 ou 16), dependendo de a arma ser de uso permitido ou não.

Como se manifesta THUMS (2005: 118) a esse respeito, “o Estatuto do Desarmamento apresenta tipos penais alternativos de conteúdo múltiplo,

exatamente para não deixar impune o agente que viola o Estatuto e outros bens jurídicos”.

Assim, o agente que portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo estará cometendo o delito previsto no art. 14 ou no art. 16, dependendo se a arma é de uso permitido ou de uso proibido ou restrito.

No entanto, THUMS (2005: 114) defende que haverá o concurso de crimes entre o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo, quando não se tratarem das condutas “portar” e “empregar”, pois:

se o agente emprega a arma para praticar um homicídio, haverá concurso aparente de normas, que se resolve pelo princípio da consunção. O homicídio sempre absorverá as condutas portar e empregar, porque são meios para alcançar o objetivo (homicídio, roubo, estupro, etc.).

Para esse autor, ocorrerá sempre a absorção do porte ilegal pelo homicídio, quando o agente portar ou empregar a arma para tal fim, pois, neste caso, o porte ilegal se constitui num crime-meio para o homicídio, autorizando, assim, a aplicação do princípio da consunção, sob pena de configurar-se um *bis in idem*. Entretanto, o autor também ressalta que:

É possível, porém, reconhecer outras condutas típicas, já anteriormente consumadas, que ofenderam o Estatuto do Desarmamento, tais como: adquirir, possuir, receber ilegalmente a arma utilizada no crime. (THUMS, 2005: 162-163).

Nesse caso, reconhecida a autonomia de alguma dessas condutas em relação ao homicídio, haverá o concurso material entre os crimes do Estatuto do Desarmamento e o delito contra a vida.

Adverte, ainda, Thums que, no caso do homicídio efetuado com o emprego de arma de fogo, o Ministério Público deverá descrever os fatos sem se

referir ao porte ilegal, tendo em vista que o mesmo restará sempre absorvido pelo homicídio.

“Neste caso, terá que ser investigada a origem ou a forma como foi parar na mão do criminoso, a fim de que se descreva – de forma isolada – como outro fato delituoso – uma conduta que se amolde à ação do agente e que não seja de portar a arma, mas por possuir, adquirir, deter, receber ou qualquer outra conduta, que se encontre no passado, antes do porte, porque este teve como objetivo praticar um fato ilícito, portanto é crime meio e restará subsumido no crime principal”. (THUMS, 2005: 177).

Em suma, o agente responderá pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14) ou de uso proibido ou restrito (art. 16) conjuntamente com o homicídio, quando for acusado por conduta que não seja a de portar e nem a de empregar a arma ilegalmente, devendo o Ministério Público observar qual das condutas descritas no tipo já havia se consumado antes do cometimento do homicídio, para que se torne possível o concurso material entre o crime do Estatuto e o delito contra a vida.

SILVA (2005) adota um posicionamento um pouco diferente do apresentado, entendendo que haverá o concurso entre o homicídio e o porte ilegal, desde que o agente, com relação a este último, não esteja enquadrado na conduta de empregar a arma de fogo ilegalmente.

Quando se refere ao porte ilegal de arma, SILVA (2005: 120) defende ser “possível a ocorrência de concurso de crimes entre este delito e o doloso contra a vida, quando a arma de fogo de uso restrito ou proibido for empregada para a sua prática”. Entende que se o sujeito já possuía, portava, detinha, etc... a arma de fogo anteriormente à prática do homicídio, então o crime de porte ilegal já estava consumado, não podendo o homicídio retroagir para desconstituir tal delito.

Entende também que, como os objetos jurídicos e os sujeitos passivos desses dois delitos são diversos, então não é possível a aplicação do princípio da consunção, a não ser quando a conduta considerada seja a de empregar, pois,

neste caso, constitui-se num meio necessário para a prática do homicídio, sendo o porte ilegal por este absorvido.

Note-se, no entanto, que, quando o agente emprega a arma de fogo para o cometimento de um delito mais grave, dificilmente não cometerá alguma das outras condutas descritas no tipo penal do Estatuto. Em sendo assim, o porte ilegal restará consumado e o agente responderá pelos dois crimes em concurso. É o caso, por exemplo, do sujeito que, intencionando matar uma pessoa, adquire arma de fogo para depois empregá-la na prática do homicídio. Nessa hipótese, no momento em que o sujeito adquire a arma, estará consumado o delito do art. 14 ou do art. 16 do Estatuto (a depender do tipo de arma adquirida), respondendo o agente tanto pelo porte ilegal como pelo homicídio.

Uma situação hipotética em que o agente, com relação à arma de fogo, pratica tão-somente a conduta “empregar” é trazida no acórdão do Recurso Especial nº 558.642 pela relatora Min. Laurita Vaz que assim exemplifica: “[...] o agente, buscando divertir-se, senta em um bar com os amigos. Passado algum tempo, envolve-se em uma discussão e, avistando uma arma em cima do balcão, utiliza-a para atirar em seu desafeto”. (Resp 558.642/RS, Quinta Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 04.03.2004, publicado no DJU de 05.04.2004).

Nessa hipótese, o agente responderá somente pelo homicídio, que absorverá o porte ilegal, pois este, pelo fato de o agente somente ter efetuado o emprego da arma, tornou-se um crime-meio para a realização do crime mais grave. No entanto, vale lembrar que situações, como a do exemplo dado, são bem raras, sendo mais fácil a existência de concurso material entre esses dois crimes do que a absorção de um deles pelo outro.

SILVA (2005: 86) resume tal entendimento da seguinte forma:

[...] a pessoa poderá ser punida por porte ilegal de arma de fogo em concurso com homicídio ou lesões corporais, etc., desde que tivesse a arma de fogo consigo anteriormente a esse delitos (porte, depósito, etc.), ou se a ocultar ou portar posteriormente ao crime de dano, mas nunca por ter empregado a arma para cometer o crime fim.

Com isso, o autor apresenta mais duas hipóteses de concurso entre o crime do Estatuto e o doloso contra a vida: quando o agente oculta a arma ou quando a porta ilegalmente após o cometimento do homicídio.

No caso da ocultação, tanto o art. 14 como o art. 16 do Estatuto descreve “ocultar” como uma de suas condutas típicas. Dessa forma, se, após praticar o homicídio, o agente ocultar a arma de fogo, ele estará praticando o crime de porte ilegal, devendo responder por este delito em concurso material com o homicídio, já que a ocultação da arma não se constitui em um crime meio para a prática do homicídio, nem tampouco em *post factum* impunível a ensejar a aplicação do princípio da absorção, pois, como bem salienta SILVA (2005: 53):

a prática do homicídio não lhe deu autorização para ocultar ou ter em depósito a arma de fogo ilegal e indefinidamente (nesse sentido, declaração do voto vencedor do Desembargador Dante Busana, recurso em sentido estrito nº 328.792-3/6-00, j. 22.03.2001).

No entanto, se já houve o concurso entre o homicídio e o porte ilegal, não poderá ser reconhecido novo concurso entre o homicídio e a ocultação da arma, porque os crimes dos arts. 14 e 16 do Estatuto são tipos penais misto alternativos, ou seja, o enquadramento em uma de suas condutas exclui a possibilidade de enquadramento em relação às demais.

A segunda hipótese é a do agente que, após cometer o homicídio, porta a arma de fogo ilegalmente. Nesse caso, também não caberá falar-se em absorção, visto que a situação fática é outra, ensejando o concurso entre o homicídio e porte ilegal de arma, já que este se constitui em um novo delito, que não guarda relação de dependência com o homicídio.

Além das hipóteses de concurso já comentadas, poderá também ocorrer o concurso entre o crime doloso contra a vida e o delito previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 16 do Estatuto, que trata do porte ilegal de arma de fogo com sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

O Estatuto do Desarmamento previu, no parágrafo único do art. 16, algumas figuras típicas equiparadas à descrita em seu *caput*, para efeitos de sanção penal.

Dentre essas figuras equiparadas, encontra-se a contida no seu inciso IV que tipifica o porte, a posse, a aquisição, o transporte ou o fornecimento de arma de fogo com numeração, marca ou sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

O objeto material desse delito é a arma de fogo com identificação, de alguma forma, modificada, bastando que o sujeito porte, possua, transporte, adquira ou forneça tal tipo de arma, para ter praticado o crime do inciso IV do parágrafo único do art. 16 do Estatuto.

Com efeito, se o agente comete um homicídio com o emprego de arma de fogo, cuja identificação esteja raspada, suprimida ou adulterada, deverá responder, em concurso material, tanto pelo crime contra a vida como pelo delito em comento.

Diante do exposto em relação ao tema objeto do presente trabalho, apresentam-se diversas hipóteses de aplicação da lei penal para o agente que comete um homicídio com o uso de arma de fogo, quais sejam:

- 1) Absorção – o homicídio absorverá o porte ilegal, respondendo o agente somente pelo primeiro;

- 2) Absorção a depender do caso concreto – a absorção ocorrerá se, da análise do caso concreto, for constatada uma estreita relação de meio e fim entre o homicídio e o porte ilegal de arma. Posição adotada pelo STJ;
- 3) Concurso material – haverá o concurso entre a posse irregular de arma de fogo de uso permitido (art. 12) e o homicídio, ficando o porte ilegal absorvido por este último;
- 4) Concurso material entre o porte ilegal de arma de fogo e o homicídio – seja a arma de uso permitido ou de uso proibido ou restrito ou, ainda, que esteja com sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado, haverá o concurso entre o homicídio e os crimes citados, variando apenas o crime do Estatuto em que o agente será enquadrado, se no do art. 14, no do art. 16 ou no do art. 16, parágrafo único, IV;
- 5) Concurso de crimes, desde que, no crime do Estatuto, a conduta considerada não seja a de “portar” ou “empregar” – Posicionamento adotado por Gilberto Thums. As condutas de “portar” e “empregar” restarão sempre absorvidas pelo homicídio, por serem meios para a realização deste. Com relação às demais condutas descritas no tipo, haverá o concurso de crimes;
- 6) Concurso de crimes, desde que a conduta não seja a de “empregar” – Posicionamento defendido por César Dario. O emprego da arma de fogo se constitui num meio necessário à realização do homicídio, restando, por essa razão, o porte ilegal, quanto a essa conduta, absorvido pelo homicídio. No entanto, quando realizadas as demais condutas, dar-se-á o concurso de crimes;
- 7) Concurso entre o homicídio e o crime do Estatuto, quando a conduta é “ocultar” – haverá o concurso material, quando, após a prática do homicídio, o agente ocultar a arma de fogo, tendo em vista a independência entre tais condutas;
- 8) Concurso entre o homicídio e o porte ilegal posterior – se, cometido o homicídio, o agente posteriormente portar a arma de fogo, haverá o concurso entre esses delitos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei nº 10.826, de 22.12.2003 – o chamado Estatuto do Desarmamento – substituiu a lei nº 9.437/97 na disciplina do registro, da posse, do porte e da comercialização de armas de fogo, acessórios e munições, prevendo novos tipos penais e tornando as penas mais severas. Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.123/04 e trouxe várias inovações, como o estabelecimento de requisitos mais rígidos para a aquisição de armas de fogo, o aumento da idade mínima para realizar tal aquisição, a proibição do porte de arma de fogo no território nacional, excetuados alguns casos descritos na própria lei, além de outras modificações constantes nesse diploma legal.

Com o Estatuto do Desarmamento, o intuito do legislador foi o de dificultar o acesso às armas de fogo, criminalizar mais condutas, aumentar a sanção penal e, com isso, prevenir que crimes mais graves, como o homicídio, o roubo e o estupro, fossem praticados com o uso ilegal de armas de fogo.

No Estatuto, o bem jurídico tutelado é a incolumidade pública, ou seja, a segurança de toda a coletividade, que fica abalada quando um sujeito, p. ex., porta, comercializa ou trafica ilegalmente uma arma de fogo, haja vista que, normalmente, essas condutas são realizadas por quem deseja praticar um crime de maior gravidade. Justamente, por essa razão, o legislador criminalizou, através do Estatuto do Desarmamento, as condutas ilegais relativas às armas de fogo.

Os crimes previstos nesse Estatuto são considerados crimes comuns, permanentes, vagos, de mera conduta e de ação múltipla. Há divergência doutrinária

quanto a esses delitos serem crimes de perigo ou crimes de dano, mas, tendo em vista o intuito do legislador e o bem jurídico tutelado pelo Estatuto, entendemos se tratarem de crimes de perigo abstrato, já que, para a configuração desses delitos, não é exigida a comprovação de efetiva lesão ou perigo concreto ao bem jurídico protegido. A própria lei já presume a exposição do bem ao perigo, quando praticadas as condutas delituosas nela previstas.

O Estatuto do Desarmamento prevê os seus crimes nos arts. 12 a 18, sendo que, dentre esses crimes, os que interessaram à discussão do tema objeto do presente trabalho foram os constantes nos arts. 12, 14, 16, *caput* e 16, parágrafo único, IV, posto que são os mais comumente ligados à prática de homicídios.

O art. 12 trata da posse irregular de arma de fogo de uso permitido, em que será punido o agente que possuir ou manter sob sua guarda ilegalmente arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido na sua residência ou no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa. O objeto material desse delito é a arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido. Constitui-se em um crime permanente, tendo em vista que as suas duas figuras típicas – possuir e manter sob guarda – têm o caráter permanente, prolongando-se os seus efeitos no tempo.

O art. 14 cuida do porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, prevendo treze ações nucleares típicas que, se praticadas de forma ilegal, configurarão esse delito. Essas ações são: portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar. O objeto material desse crime também é a arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido. Trata-se de um crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, em que basta o sujeito praticar qualquer uma das condutas descritas no tipo, para que o crime esteja consumado. Ademais, é um tipo penal misto alternativo, em que a realização de mais de uma conduta típica dentro de um mesmo contexto fático implicará sempre em um único crime.

Já o art. 16, *caput*, prevê o porte ilegal de arma de fogo de uso proibido ou restrito, descrevendo como condutas típicas as mesmas previstas no art. 14, acrescidas da conduta “possuir”. O seu objeto material é a arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito.

Por fim, o art. 16, parágrafo único, IV prevê uma figura equiparada à do *caput* somente para efeitos de sanção penal. Essa figura típica é a do porte, posse, aquisição, transporte ou fornecimento de arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado. Esse crime, embora constante no art. 16, constitui-se em delito autônomo, em que o seu objeto material tanto pode ser a arma de fogo de uso proibido ou restrito quanto a de uso permitido, contanto que esteja com a sua identificação raspada, suprimida ou adulterada.

Tendo em vista a previsão desses crimes pelo Estatuto do Desarmamento e o crescente número de homicídios perpetrados com armas de fogo, foi analisado, no presente trabalho, a questão da existência ou não de concurso de crimes entre o homicídio e a posse e o porte ilegal de arma de fogo.

O concurso de crimes ocorre quando o sujeito pratica duas ou mais ações consideradas delituosas. Pode ser de três espécies: material, formal ou crime continuado. A existência ou não de concurso de crimes influi diretamente na aplicação da sanção penal ao agente, porque, a depender da espécie configurada, as penas dos crimes cometidos serão somadas ou, então, só uma delas será aplicada com o aumento de uma fração prevista em lei, para cada espécie. No concurso de crimes, o agente responde pelos dois ou mais crimes praticados, mudando-se apenas a forma de aplicação das penas.

Contra-pondo-se ao concurso de crimes, há a aplicação do princípio da consunção ou absorção, que, embora haja a prática de mais de um delito pelo agente, reconhece a existência de um só delito, pela razão de o crime mais grave absorver o crime de menor gravidade. Nesse caso, o agente responde apenas pelo crime mais grave, sendo aplicada somente a pena deste.

Diante da questão acerca da responsabilidade penal do agente que utiliza uma arma de fogo para o cometimento de um homicídio, a doutrina e a jurisprudência basicamente têm adotado duas posições: uns entendem que há a absorção do porte ilegal de arma de fogo pelo homicídio, enquanto outros defendem a existência de concurso material entre esses dois crimes.

Para os que entendem haver a absorção, o porte ilegal é considerado um crime-meio necessário para a prática do homicídio, ensejando, por essa razão, a aplicação do princípio da consunção para que o agente responda somente pelo homicídio.

Já os que defendem a existência de concurso de crimes consideram que o porte ilegal de arma de fogo já estava consumado antes mesmo da prática do homicídio, devendo o agente responder pelos dois crimes.

O Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado no sentido de que a absorção do porte ilegal pelo homicídio dependerá da análise do caso concreto. Com isso, o STJ tem admitido tanto a hipótese de absorção quanto a de concurso de crimes entre o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo.

Com efeito, se, analisado o contexto fático, for constatada uma relação de meio e fim estreitamente vinculada entre o porte ilegal e o homicídio, então haverá a absorção. Caso contrário, haverá o concurso de crimes.

Quando analisada a questão do concurso com o crime de posse irregular de uso permitido (art. 12), duas hipóteses se apresentam: a primeira, em que o porte ilegal de arma de fogo (art. 14) absorverá a posse irregular (art.12), quando somente esses delitos forem praticados, tendo em vista o porte ilegal ser o crime mais grave; e a segunda, quando esses dois crimes forem praticados conjuntamente com um crime mais grave, como, no caso, o homicídio. Nessa segunda hipótese, como a posse irregular da arma de fogo já havia se consumado antes da realização dos demais delitos, não poderá falar-se de absorção desse crime pelo porte ilegal ou mesmo pelo homicídio, ocorrendo, no caso, a absorção do porte ilegal pelo homicídio e devendo o agente responder pela posse irregular de arma de fogo de uso permitido e pelo homicídio em concurso de crimes.

No tocante à questão do porte ilegal de arma de fogo e do homicídio, consideramos haver a existência de concurso entre esses dois crimes, em virtude de vários aspectos.

Primeiro, em razão da natureza jurídica do crime de porte ilegal de arma de fogo, que se trata de um crime de mera conduta e de perigo abstrato, ou seja, basta que o agente pratique uma das condutas descritas no tipo penal para que o porte ilegal se configure, tendo o legislador presumido que tais condutas representam um perigo à segurança de toda a coletividade.

O bem jurídico precipuamente tutelado pelo Estatuto do Desarmamento é a incolumidade pública e, com isso, o legislador objetivou proteger também outros bens jurídicos fundamentais, como a vida, o patrimônio, etc., já que, punindo as condutas ilegais relacionadas às armas de fogo, estar-se-ia, preventivamente, evitando a prática de crimes mais graves que atingem esses outros bens jurídicos tão relevantes. É o caso do homicídio praticado com arma de fogo, em que o legislador, justamente para dificultar a sua ocorrência, tratou de criminalizar e prever

sanções penais severas para todas as condutas ligadas às armas de fogo, como a posse, o porte e o comércio ilegal, dentre outras.

Dessa forma, de acordo com a natureza jurídica dos crimes do Estatuto e com a intenção do legislador na previsão de tais delitos, não podemos olvidar que o porte ilegal de arma de fogo já está consumado antes do cometimento do homicídio, devendo o agente responder por esses dois delitos em concurso material.

No momento em que um sujeito, p. ex. porta, adquire, emprega ou mantém sob sua guarda ilegalmente uma arma de fogo já terá praticado o crime do Estatuto, devendo ser punido por tal conduta.

Admitir que haja a absorção do porte ilegal pelo homicídio representa uma desconsideração à intenção do legislador presente no Estatuto do Desarmamento que, objetivando evitar a prática de crimes como o homicídio, prevê, como um de seus crimes, o porte ilegal de arma de fogo.

Se consumado o porte ilegal da arma pela realização de uma das suas condutas típicas, não pode o homicídio praticado *a posteriori* retroagir para desconstituir um delito já consumado.

Mesmo que o agente tenha adquirido uma arma de fogo para o fim específico do cometimento do homicídio, também entendemos que não poderá haver a absorção do crime do Estatuto pelo crime contra a vida, visto que, no momento em que o agente adquire a arma, haverá a consumação do crime de porte ilegal. Se o agente for surpreendido por policiais no momento da aquisição da arma ou minutos após tal aquisição, será preso pela prática do crime do Estatuto. Justamente para possibilitar que seja efetuada essa prisão e, com isso, evitar a ocorrência de outros crimes, é que o Estatuto previu o porte ilegal de arma de fogo como um de seus delitos. Isso porque quem adquire, porta, emprega ou mantém ilegalmente uma arma de fogo normalmente o faz para cometer um crime mais

grave. Por tais aspectos, reforçamos, ainda mais, o nosso entendimento de que deverá haver o concurso entre o crime de homicídio e o de porte ilegal de arma de fogo.

Além disso, como o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo possuem objetos jurídicos e sujeitos passivos diversos, também não poderá ocorrer a aplicação do princípio da absorção. No caso do homicídio, o objeto jurídico é o direito à vida e o sujeito passivo é o ser humano vivo, enquanto que, no porte ilegal, são a incolumidade pública e a coletividade, respectivamente, o objeto jurídico e o sujeito passivo. Dessa forma, não se pode falar em crescentes e sucessivas violações ao bem jurídico a ensejar a absorção entre esses dois crimes, visto que os bens jurídicos dos mesmos são diversos. Assim, se não pode haver a absorção do porte ilegal de arma de fogo pelo homicídio, então haverá o concurso de crimes entre esses delitos.

Outrossim, para haver a absorção, é imprescindível a existência de um nexo de dependência entre as condutas delituosas, o que não ocorre entre o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo, posto que não necessariamente o homicídio tenha que ser praticado com o emprego de arma de fogo. Há outras formas de execução desse delito, podendo o agente praticá-lo, p. ex., com emprego de uma faca ou mediante o uso de veneno ou, ainda, por asfixia. Diferente do caso entre os crimes de homicídio e de lesão corporal, em que o agente, para consumir o homicídio, necessariamente terá que efetuar lesões na vítima, o que justifica a absorção do crime de lesão corporal pelo homicídio.

Com relação ao homicídio, não há a mesma previsão legal do roubo em que o legislador, no próprio dispositivo penal atinente a esse crime, previu a hipótese do roubo em que a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma. Assim, se o agente emprega uma arma de fogo para a prática de roubo, deverá responder somente por este último, com a sua pena aumentada de um terço até metade, conforme o disposto no art. 157, § 2º, I do Código Penal. Nesse caso, o roubo

absorve o porte ilegal, sob pena de configurar-se *um bis in idem*, não ocorrendo o mesmo quando se trata do homicídio.

Há autores, como Gilberto Thums e César Dario, que defendem a existência de concurso de crimes entre o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo, admitindo, contudo, a idéia da absorção, quando se tratarem das condutas “portar” e “empregar”, para o primeiro autor, e somente a de “empregar”, para o segundo autor. Entendem que tais condutas são meios para a prática do homicídio, devendo, sob tais condutas, ser aplicado o princípio da consunção, restando as mesmas absorvidas pelo homicídio. Defendem que o concurso entre os crimes de homicídio e de porte ilegal de arma de fogo existirá quando forem levadas em conta as demais condutas descritas no tipo penal do Estatuto.

Concordamos, em parte, com tais posicionamentos, pois, como o porte ilegal de arma de fogo se trata de um tipo penal misto alternativo, em que são descritas várias ações típicas, fatalmente a conduta delituosa do agente se enquadrará em alguma delas, ocorrendo, assim, o concurso de crimes entre o homicídio e o porte ilegal de arma de fogo previsto no art. 14, no art. 16, *caput*, ou no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto, a depender do objeto material utilizado.

Quando se tratam das condutas “portar” e “empregar” a arma de fogo ilegalmente, entendemos que haverá o concurso de crimes quanto à conduta “portar”, pois no momento em que o agente traz consigo, ou seja, porta a arma de fogo, o crime do Estatuto já está consumado, independentemente da prática posterior de homicídio, o que não importará em sua desconfiguração.

No entanto, quando a conduta é “empregar”, entendemos ser possível a absorção do crime de porte ilegal pelo homicídio no caso em que o agente, única e exclusivamente, emprega a arma de fogo tão-somente para o cometimento do

homicídio, não tendo realizado nenhuma das outras condutas previstas no crime do Estatuto. Tal hipótese, contudo, é de difícil ocorrência na prática.

Em sendo assim, concluímos pela existência do concurso material entre os crimes de homicídio e de posse e porte ilegal de arma de fogo para a aplicação da pena ao agente que comete um homicídio com o uso de arma de fogo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: Texto Constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/92 a 52/2006 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nºs 1 a 6/94. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2006.

_____. **Código Penal. Vade Mecum** Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Lívia Céspedes. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Decreto nº 3.665**, de 20 nov. 2000. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105).

_____. **Decreto nº 5.123**, de 1º jul. 2004. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 dez. 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM e define crimes.

_____. **Lei nº 7.170**, de 14 dez. 1983. Define os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social, estabelece seu processo e julgamento e dá outras providências.

_____. **Lei nº 8.072**, de 25 jul. 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

_____. **Lei nº 9.434**, de 04 fev. 1997. Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

_____. **Lei nº 9.437**, de 20 fev. 1997. Institui o Sistema Nacional de Armas – SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências.

_____. **Lei nº 10.826**, de 22 dez. 2003. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – SINARM, define crimes e dá outras providências.

_____. Tribunal de Justiça do Amapá. **RES. nº 255/01**. Disponível em: <http://www.tjap.gov.br/apjurisnet_new/intteor.php?id=4641>. Acesso em: 19 março 2007.

_____. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **Rec.-Crime nº 70000981043**, Disponível em: <<http://tj.rs.gov.br>>. Acesso em: 09 março 2007.

_____. Tribunal Regional Federal da 4ª Região. **ACr. nº 2003.72.00.016366-8/SC**. Disponível em: <<http://www.trf4.gov.br>>. Acesso em: 17 março 2007.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **HC nº 17327/RJ**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2007.

_____. _____. **REsp. nº 232507/DF**. Disponível em: <<http://www.mpdft.gov.br/Orgaos/ARC/Ementas01.htm>>. Acesso em: 02 fev. 2007.

_____. _____. **REsp. nº 558642/RS**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2007.

_____. _____. **REsp. nº 570887/RS**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2007.

_____. _____. **REsp. nº 761661/SP**. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2007.

_____. _____. **REsp. nº 571077/RS**, Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://www2.stj.gov.br/revistaeletronica/REJ.cgi/ATC?seq=1569128>>. Acesso em: 02 fev. 2007.

_____. _____. **REsp nº 840814/DF**, Revista Eletrônica de Jurisprudência do STJ. Disponível em: <<https://www2.stj.gov.br/revistaeletronica/REJ.cgi/ATC?seq=2563190>>. Acesso em: 19 março 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 8. ed. rev. e atual. de acordo com as Leis nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), 10.763/2003, 10.826/2003 e 10.886/2004. São Paulo: Saraiva, 2005, v. 1.

_____. **Estatuto do Desarmamento: comentários à Lei nº 10.826**, de 22-12-2003. 4.ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. Curitiba: Juruá, 2006.

FERNANDES, Leonardo de Medeiros. **Sobre o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/03)**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 557, 15. jan. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=6187>>. Acesso em: 11 março 2007.

FRANCO, Paulo Alves. **Estatuto do Desarmamento Anotado**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Campinas: Servanda, 2005.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Coleção Sinopses Jurídicas. v. 7.

HENRIQUES, Antônio; MEDEIROS, João Bosco. **Monografia no Curso de Direito: trabalho de conclusão de curso: metodologias e técnicas de pesquisa, da escolha do assunto à apresentação gráfica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

JESUS, Damásio E. **Direito Penal: parte geral**. 21. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 1.

_____. **Direito Penal: parte especial: dos crimes contra a pessoa e dos crimes contra o patrimônio**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.

_____. **Direito Penal do Desarmamento: anotações à parte criminal da Lei nº 10.826**, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento). 5. ed. reform. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Porte ilegal de arma de fogo e ausência de munição na visão do Supremo Tribunal Federal em sua composição atual**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, jul. 2006. Disponível em: <<http://www.damasio.com.br>>. Acesso em: 04 abril 2007.

LOCATELLI, Paulo Antônio. **Algumas Considerações Sobre a Lei nº 10.826/2003**. Ministério Público do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 28 out. 2004. Disponível em: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/portal/portal_detalhe.asp?campo=2238>. Acesso em: 11 março 2007.

NUNES, Silas Barbosa. **Armas de Fogo: a ineficácia da legislação restritiva. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, 22, 31 ago. 2005. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=425>. Acesso em: 15 março 2007.

OSTERNE, Maria do Socorro Ferreira. **O Projeto de Pesquisa e a Monografia: etapas fundamentais do trabalho científico**. Fortaleza: UECE/IEPRO, 2000.

ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. **Direito de uso de arma de fogo**. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 33, jul. 1999. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1032>>. Acesso em: 04 abril 2007.

SILVA, César Dario Mariano da. **Estatuto do Desarmamento: de acordo com a Lei nº 10.826/2003**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

_____. **Homicídio e Porte ilegal de arma de fogo**. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, mar. 2006. Disponível em: <www.damasio.com.br>. Acesso em: 12 fev. 2007.

SILVA, José Geraldo da; LAVORENTI, Wilson; GENOFRE, Fabiano. **Leis Penais Especiais Anotadas**. 7. ed. Campinas: Millennium, 2005.

SIQUEIRA, Júlio Pinheiro Faro Homem de. **Considerações acerca da disciplina do crime de homicídio no Código Penal brasileiro**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1304, 26 jan. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9433>>. Acesso em: 06 abril 2007.

THUMS, Gilberto. **Estatuto do Desarmamento: fronteiras entre racionalidade e razoabilidade: comentários por artigos (análise técnica e crítica)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

Trabalhos científicos: organização, redação e apresentação. 2. ed. revisada e ampliada. Fortaleza: Ed. UECE, 2005.